

Sandra Maria de Oliveira Souza

**LEI DE ACESSO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
INFORMAÇÃO DISPONÍVEL COM QUALIDADE E TRANSPARÊNCIA**

Belo Horizonte

2018

Sandra Maria de Oliveira Souza

**LEI DE ACESSO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
INFORMAÇÃO DISPONÍVEL COM QUALIDADE E TRANSPARÊNCIA**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista.

Orientadora: Prof. Ms. Maria Isabel Araújo
Rodrigues

Belo Horizonte

2018

S7291 Souza, Sandra Maria de Oliveira.
Lei de acesso e administração pública [manuscrito]: informação disponível com qualidade e transparência / Sandra Maria de Oliveira Souza. – 2018. [09], 67 f. : il.

Monografia de conclusão de Curso (Especialização em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2018.

Orientadora: Maria Isabel Araújo Rodrigues

Bibliografia: f. 70 -72

1. Lei de acesso à informação – Minas Gerais. 2. Brasil. [Lei n. 12.527, de 11 de novembro de 2011]. 3. Transparência na administração pública – Minas Gerais. 4. Fundação Ezequiel Dias. I. Rodrigues, Maria Isabel Araújo. II. Título.

CDU 35:342.7(815.1)

Sandra Maria de Oliveira Souza

Lei de Acesso e Administração Pública: informação disponível com qualidade e transparência.

Monografia apresentada à Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro como requisito parcial para obtenção do título de Especialista *lato sensu* em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental.

Banca Examinadora

Prof.^a Maria Isabel Araújo Rodrigues. Orientadora

Prof.^a Thaís Mara Alexandrino

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018

*Dedico este trabalho ao meu filho Gustavo
que somente pelo fato de existir, mostrou-me o sentido
do mais puro e verdadeiro amor. Ensinando-me a
cada dia, a superar os desafios e a ter esperança.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus o milagre da vida, o privilégio de poder acordar todos os dias, levantar a cabeça e crer em dias melhores. Obrigada pela inspiração e por ter aumentado a minha fé, para que eu acreditasse que tudo iria ficar bem, mesmo nos momentos de incerteza e angústia.

À minha mãe por ter me ensinado a encarar os desafios da vida, a ser persistente, a seguir em frente e a acreditar num final feliz, mesmo quando tudo parece não ter solução.

Às “paiasas” Cleide, Helizandra e Kellen, pela companhia e disponibilidade de sempre, pelos bons conselhos, pelo apoio e principalmente por não me deixarem desistir. (Vocês sabem o que representam para mim).

Aos colegas de trabalho da Funed, que colaboraram na elaboração deste trabalho.

Aos meus colegas de turma do CEAPPGG/2016 e aos professores por compartilhar conhecimento.

Por fim, agradeço à minha orientadora Prof.^a Maria Isabel Araújo Rodrigues, que contribuiu para que este trabalho fosse concluído. Muito obrigada pela disponibilidade e atenção.

*O modo como você reúne, administra e usa a
informação determina se vencerá ou perderá.*

(Bill Gates)

*Nada é tão perigoso para aprisionar a
inteligência do que aceitar passivamente as
informações.*

(Augusto Cury)

RESUMO

Com a publicação da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (Lai), surgiu aos órgãos públicos, o desafio de proporcionar acesso às informações públicas, procurando ainda atender aos princípios constitucionais da Administração pública, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência e principalmente à publicidade. Observado este contexto, o presente trabalho tem a finalidade de compreender, bem como demonstrar a contribuição da Lei de Acesso à informação para a melhoria da transparência pública na Fundação Ezequiel Dias (Funed). No que se refere ao acesso às informações produzidas ou custodiadas pela Funed, tanto as relacionadas à transparência ativa, quanto à passiva, a instituição tem trabalhado para disponibilizar o acesso com qualidade e transparência, em conformidade com a Lei. O trabalho aponta ainda, a necessidade de ações voltadas para a melhoria dos processos de gestão da informação, de modo que essas ações tornem o processo de recuperação da informação mais rápido e eficiente. Assim, conclui-se que para que o acesso seja concedido de modo satisfatório, considerando os princípios que regem a Administração pública, é imprescindível o tratamento da informação como um todo, desde o seu contexto de produção até que se chegue ao usuário final. As tecnologias de informação e comunicação são de suma importância para a divulgação das informações, mas sem muita eficácia caso essas informações não estejam previamente tratadas e organizadas.

Palavras-chave: Administração Pública, Lei 12.527/2011, Lei de acesso à informação, Direito de acesso à informação, Informação Pública, Transparência pública.

ABSTRACT

With the publication of Federal Law 12,527 of November 18, 2011, known as the Law on Access to Information (Lai), the public agencies were given the challenge of providing access to public information, while seeking to comply with the constitutional principles of public administration, legality, impersonality, morality, efficiency and especially advertising. In this context, the present work aims at understanding and demonstrating the contribution of the Access to Information Act to improve public transparency at Fundação Ezequiel Dias (Funed). Regarding access to information produced or guarded by Funed, both those related to active and passive transparency, the institution has worked to provide access with quality and transparency, in accordance with the Law. need for actions aimed at improving information management processes, so that these actions make the information retrieval process faster and more efficient. Thus, it is concluded that for access to be granted satisfactorily, considering the principles governing the Public Administration, it is essential to treat the information as a whole, from its production context until it reaches the end user. Information and communication technologies are of great importance for the dissemination of information, but not very effective if this information is not previously treated and organized.

Key words: Public Administration, Law 12,527 / 2011, Access to information law, Right of access to information, Public information, Public transparency.

LISTAS DE FIGURAS E TABELAS

Figura 1 – Modelo processual de gerenciamento da informação	35
Figura 2: Processo de administração da informação à partir da Lei de acesso	39
Figura 3 - Aba Transparência	60
Figura 4 – página: Estrutura Governamental – Órgãos do Estado de Minas Gerais	61
Figura 5 – página: Fundações Estaduais.....	62
Figura 6 – Aba: Informações Institucionais	63
Figura 7- Aba: Programas e ações	64
Tabela 1 – Definições ligadas à Lai.....	33
Tabela 2 - Resumo do ciclo de gestão da informação	36
Tabela 3 – Classificação da Informação Sigilosa – baseada no artigo 32 do decreto 45.969/2012	49
Tabela 4 – Indicadores de Transparência Ativa (site da Funed)	65

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	14
3 A IMPORTÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	17
4 INFORMAÇÃO PÚBLICA.....	27
5 A GESTÃO DA INFORMAÇÃO PÚBLICA VISANDO O ACESSO À INFORMAÇÃO.....	29
5.1 A QUALIDADE DA INFORMAÇÃO E A LEI DE ACESSO.....	32
6 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	46
7 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E ACESSO À INFORMAÇÃO NA FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS APÓS A LAI.....	51
8 O SITE DA FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS – FUNED	59
9 CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS	70
APÊNDICE ÚNICO.....	73

1 INTRODUÇÃO

Desde a Constituição Federal de 1988 (CF/88), todos têm direito de receber das repartições públicas, informações que sejam de seu interesse, conforme disposto em seu artigo 5º, XXXIII. Com o direito à informação garantido pela CF/88, os órgãos/entidades públicos são obrigados a considerar a publicidade como regra e a cultura do sigilo como exceção.

A Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (Lai) surge, muitos anos após a promulgação da Constituição de 1988, como um instrumento na promoção da democracia, na tentativa de proporcionar um governo aberto aos cidadãos, de modo que eles possam fiscalizar as ações do governo, contribuindo para a diminuição da impunidade, em prol de uma administração mais eficiente e eficaz. Tal Lei passou a vigorar no dia 16 de maio de 2012, com o objetivo de regular o direito constitucional do cidadão ao acesso às informações produzidas, detidas pelo governo.

É neste cenário também que se inserem as fundações públicas estaduais. Como entidades que compõem a estrutura da Administração Pública Estadual, as fundações também estão sujeita à Lai e, portanto devem cumprir os requisitos mínimos elencados pela Lei.

Contudo, a falta de tratamento adequado da informação ou dos documentos onde tais informações estão contidas pode prejudicar o acesso à informação. A chegada da informação ao cidadão comum poderá ser dificultada, se não houver uma administração adequada da informação e também da documentação gerada na administração pública.

Diante do exposto, verifica-se a relevância da pesquisa, em relação à transparência dos atos públicos e ao direito fundamental e constitucional do cidadão, ao acesso à informação.

A melhoria da transparência na Fundação Ezequiel Dias, é importante por tratar-se de uma fundação pública estadual de Minas Gerais, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde – Ses/MG, integrante do Sistema de Saúde do Estado e que tem como missão a participação no fortalecimento do Sistema Único de Saúde – Sus. Uma instituição pública mais transparente contribui para um Sus, mais fortalecido e voltado para o atendimento das necessidades dos cidadãos.

Assim, tem-se como problema de pesquisa: como a Lai pode contribuir para a melhoria da transparência na Fundação Ezequiel Dias (Funed)?

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho consiste em compreender a Lei de Acesso à Informação e verificar como ela pode contribuir para a melhoria da transparência na Fundação Ezequiel Dias (Funed).

Assim, para alcançar o objetivo geral, são objetivos específicos: compreender o princípio da transparência; identificar o que é informação pública; conhecer quais são os conceitos de informação de qualidade segundo a Lei de Acesso à Informação; e investigar o entendimento sobre a importância da Lei de acesso à Informação na Fundação Ezequiel Dias (Funed).

A Lai prevê a divulgação de informações de interesse coletivo e também geral nos sítios eletrônicos institucionais. Menciona ainda que as informações devem ser divulgadas de forma proativa pelas instituições públicas. A Funed como Instituição pública tem o dever de optar pelo exercício constante da transparência. Disponibilizando o acesso às informações consideradas disponíveis pela Lai, tanto as relacionadas à transparência ativa, quanto passiva. Os sítios institucionais devem servir de instrumento na divulgação das informações públicas.

O tipo de metodologia de pesquisa a ser utilizada será a pesquisa bibliográfica e documental, que consiste na etapa inicial de todo trabalho científico ou acadêmico, reunindo bibliografia, informações e dados que orientarão a investigação que foi proposta para o tema. A pesquisa será exploratória, e se dará por meio de análise documental direta, feita no setor responsável pela implementação da Lei de acesso, na Funed. E também indireta, por meio de revisão documental referente à Lei de acesso à informação. O trabalho verificará ainda, as informações no site da Fundação Ezequiel Dias. Serão verificadas as informações relativas à Lei e de acesso e aos principais requisitos relativos à transparência ativa, em conformidade com a Lai. A pesquisa será em sua maioria qualitativa. Serão feitas visitas ao setor responsável pelos pedidos de acesso à informação, onde será aplicado questionário junto aos gestores responsáveis, conforme roteiro e perguntas constantes no Apêndice Único.

Diante da publicação da Lai e da importância da melhoria da transparência na Administração Pública e da necessidade de acesso às informações com mais qualidade na Funed, o presente trabalho tem a pretensão de analisar o problema proposto e encontra-se estruturado em nove capítulos.

Feita a introdução, a segunda seção apresentará algumas considerações sobre a Lei de acesso em relação à disponibilização das informações públicas. A terceira seção abordará sobre a importância da lei de acesso à informação na administração pública, mencionando ainda, os princípios sobre os quais a Lai está alicerçada, a saber, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, e a eficiência.

Em seguida a quarta seção apresentará de forma breve o conceito de informação pública e quais são as informações consideradas públicas em conformidade com a Lei de acesso à informação. O quinto capítulo versará sobre a Gestão da informação pública, visando o acesso à informação e abordará também sobre a transparência passiva, informações que serão fornecidas mediante pedido e também sobre a transparência ativa, que devem ser disponibilizadas na internet de modo proativo.

O sexto capítulo será sobre a transparência pública e também apresentará as considerações sobre a publicidade e transparência além de algumas considerações sobre as informações sigilosas.

Já o sétimo capítulo abordará acerca da transparência pública após a Lei na Fundação, inclusive a transparência ativa e passiva no âmbito da Funed, além de informações sobre a Lei de acesso, na visão de um dos gestores responsáveis pela disponibilização de acesso pela fundação.

Na oitava seção será apresentado o site da Fundação e as páginas principais. Será verificado se as informações ligadas à transparência ativa estão disponíveis em sua maioria. Na nona seção, serão apresentadas as considerações finais.

2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O cidadão tem direito garantido na Constituição Federal de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos. Os órgãos e entidades públicas têm o dever de preservar documento público, bem como providenciar o tratamento da informação a fim de propiciar acesso e promover a transparência das informações governamentais.

A regulamentação do artigo 5º, XXXIII da CF/88 pela Lei Federal nº 12.527/11 surgiu em um momento em que o cidadão, além de ter a oportunidade de acessar as informações públicas, tem também a chance de se utilizar de tais informações, para fazer valer os outros direitos fundamentais, garantidos pela Constituição de 1988, na medida em que podem também se utilizar das informações para cobrar políticas públicas mais eficientes e melhores resultados nas ações da Administração Pública e conseqüentemente na vida de toda a sociedade.

Embora a Lei de acesso à informação (Lai) contenha dispositivos gerais que são aplicáveis a todos os órgãos/entidades que estão sujeitos a ela, alguns são aplicáveis apenas ao poder Executivo Federal. Além disso, em seu artigo 45, a Lai determina que o Distrito Federal, Municípios e Estados, devem definir suas regras específicas em legislação própria, obedecidas as normas gerais. Sendo assim, cada Estado deve regulamentar os procedimentos relativos ao direito de acesso à informação.

Conforme determinação prevista na Lai, atendendo à necessidade de adequação à norma, o Estado de Minas Gerais regulamentou o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo, por meio do Decreto 45.969 de 24 de maio de 2012.

O decreto acima mencionado assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente, com vistas a garantir o acesso à informação, nos termos da legislação estadual vigente e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.(MINAS GERAIS, 2012)

O decreto 45.969/2012 atende as determinações gerais da Lai e detalha a forma de acesso à informação nos órgãos e Entidades do poder executivo, considerando ainda as especificidades de acesso às informações classificadas como sigilosas.

Para que o direito de acesso seja facilitado, é importante que as informações, tratadas e organizadas pela Administração Pública, tenham disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade conforme disposto no artigo 4º da Lei de acesso. Além disso, é importante a organização da informação governamental, de modo inteligível pela sociedade.

O poder público passa a ter a obrigação de divulgar as informações de forma simplificada e que seja compreendida pelo cidadão. A divulgação deverá ser feita inclusive por meio de sites e em plataformas *online*, de modo que os cidadãos possam efetuar os pedidos de acesso à informação.

As informações a serem divulgadas devem ser de caráter permanente, por iniciativa dos órgãos/entidades e independente de solicitação do cidadão interessado, promovendo a chamada transparência ativa, mencionada na Lai como do rol das informações obrigatórias, a serem disponibilizadas pela Administração pública, independente de solicitação por parte do cidadão.

Conforme o artigo 8º, da Lei de acesso, o rol de informações obrigatórias é relativo às informações institucionais, as referentes aos registros das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, auditorias, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros das despesas, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados. Também, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos/entidades e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

As informações básicas devem ainda ser disponibilizadas em local de fácil acesso, obrigatoriamente, na internet, conforme especificações contidas na Lei.

A facilidade do acesso à informação pública dará ao cidadão as condições necessárias para acompanhar e fiscalizar a prestação de contas no seu sentido amplo, cobrar responsabilidade dos governantes, fiscalizar de modo que ajude a fortalecer a *accountability* na esfera pública, propiciando um governo com mais transparência e contribuindo também para o fortalecimento da democracia.

Contudo, somente a existência da informação sem a devida gestão adequada, não garante que a informação seja disponibilizada ao cidadão com transparência, qualidade e principalmente responsabilidade.

Diante da necessidade de obtenção de informações autênticas, íntegras e disponíveis de forma que atenda ao cidadão, os gestores devem compreender que se faz necessário, o tratamento, organização e a melhor forma de armazenamento, seja de documentos ou de informações, de modo a atender com qualidade o usuário final.

Se a informação pública, não estiver disponível para o acesso, perde-se a sua finalidade. Além disso, não se pode esquecer do tratamento e gestão que propicia condições técnicas para que a informação pública seja fonte de referência, pesquisa e consulta, atendendo as demandas de informação, seja de investigação técnica ou científica, ou de natureza administrativa por parte do cidadão ou do Estado.

A gestão da informação e dos documentos facilita a preservação e o acesso aos documentos públicos, permite a recuperação da informação com agilidade e eficácia, propiciando uma gestão transparente e conseqüentemente com mais qualidade para a administração pública e também para o cidadão.

3 A IMPORTÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição de 88 em seu artigo 37 menciona os princípios constitucionais sob os quais, a Administração Pública está submetida: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência. Além disso, à Constituição Estadual/MG foram acrescentados os princípios da razoabilidade, motivação, interesse público e da finalidade, este último tem por objetivo guiar as atividades da Administração Pública para que seja alcançado o interesse público e respeitada a sua supremacia.

A supremacia do interesse público, deve se fazer presente na elaboração e execução das Leis, principalmente no exercício das funções administrativas. O Legislador deve considerar a vinculação das leis ao princípio do interesse público, para que os interesses da coletividade sejam respeitados, nesse sentido talvez seja possível considerar a Lei de Acesso à informação (Lai) de grande importância para que os princípios do interesse público e da finalidade pública sejam concretizados, uma vez que a Lai propicia e promove o controle social.

Assim, a Lei de acesso à informação fortalece a democracia e o interesse coletivo, na medida em que privilegia o acesso à informação pública, limitando o acesso às informações sigilosas e consolidando a indisponibilidade do interesse público. Conforme Maria Sílvia Zanella Di Pietro (2012, p 36-37), o Estado deve defender o interesse público, pois assim, estará defendendo o interesse da coletividade:

[...] O princípio da supremacia do interesse público está na base de praticamente todas as funções do Estado e de todos os ramos do direito público. Está presente nos quatro tipos de *funções administrativas*: serviço público, fomento, polícia administrativa e intervenção. Pode-se dizer que ele é inerente ao próprio conceito de *serviço público*; este é *público* porque é de titularidade do Estado, e é de titularidade do Estado porque atende a necessidades coletivas.

[...]

A defesa do interesse público corresponde ao próprio fim do Estado. O Estado tem que defender os interesses da coletividade. Tem que

atuar no sentido de favorecer o bem-estar social. Negar a existência desse princípio é negar o próprio papel do Estado.

O princípio da supremacia do interesse público não coloca em risco os direitos individuais, porque tem que ser aplicado em consonância com os princípios todos que informam o Direito Administrativo, como os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, segurança jurídica e tantos outros consagrados no ordenamento jurídico. Ele protege os direitos individuais. Veja-se que o Direito Administrativo nasceu justamente no período do Estado liberal, cuja preocupação maior era a de proteger os direitos individuais frente aos abusos do poder. (DI PIETRO, 2012 p. 36-37).

A administração pública não pode dispor do interesse público, nem deixar de exercê-lo sob pena de omissão. Para tanto, o princípio da transparência, no contexto da Lei de acesso à informação, se faz protagonista em meio a tantos princípios constitucionais. É por meio dele que a administração pública permite que o cidadão exerça os seus direitos de acesso à informação pública e exerça o controle social, fazendo valer os princípios do interesse público e também e valorizando o princípio da transparência pública.

Com a finalidade de promover a transparência no âmbito da administração pública e o acesso à informação, a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.724 de 16 de maio de 2012, possibilitou que o poder público seja fiscalizado pelos cidadãos, tendo em vista a regulamentação ao acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do artigo 37; e § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Quase 30 anos após a promulgação da Constituição de 1988, a Lei de acesso à informação surge para dispor sobre o direito fundamental de acesso à informação e tentar fazer cumprir a determinação da Carta Magna, referente ao direito à informação. A Lei refere-se às informações que são relacionadas ou vinculadas ao poder público. De acordo com o artigo 5º, CF/88, todos têm direito de receber informações dos órgãos públicos, exceto as que estão classificadas sob algum grau de sigilo. As hipóteses de sigilo das informações são limitadas e estabelecidas legalmente.

A lei de acesso à informação fortalece o processo de construção de uma Administração Pública mais transparente e democrática. Permite também ao cidadão que fiscalize os atos e as despesas dos governantes.

A lei de acesso concretiza o exercício da soberania, permitindo o fortalecimento da democracia. A Lei contribui para que o regime democrático eleito no Brasil se cumpra no dia-a-dia da Administração pública. A Constituição de 88, também chamada de “Constituição Cidadã” ao implantar o Estado Democrático de Direito, permitiu ao cidadão a participação e o controle dos atos da Administração Pública. Para que se seja cumprida a democracia e o controle social, a publicidade é um dos princípios norteadores dos atos do poder público.

Conforme artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, sendo este um dos artigos constitucionais regulamentados pela Lei de Acesso.

Artigo - 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. (BRASIL, 88).

De acordo com Valim (2015 p.86), a Lei de acesso deve ser interpretada e exercida com base em seus princípios estruturantes, não podendo ser considerados de modo isolado dos princípios constitucionais, podendo-se correr o risco de deturpar o seu verdadeiro sentido e ao invés de se privilegiar o acesso, acabar por favorecer uma cultura que vai de encontro à transparência, ou seja uma cultura voltada para o sigilo.

Considerando que a Lei está fundamentada nos princípios constitucionais, a administração não pode se furtar de cumprí-los. Diante disso, serão abordados alguns princípios norteadores dos atos e das atividades na administração pública, a saber, os que são mencionados no caput do artigo 37 da CF/88, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A vontade do povo é considerada soberana e sustenta a democracia de uma nação, portanto, as atividades administrativas e os atos públicos devem ser divulgados pelos que governam em nome do povo.

Cabe à Administração pública respeitar as restrições previstas na Lei, bem como promover o acesso, primando ainda por medidas administrativas que propiciem a implantação de uma cultura que, tenha como regra o acesso e o sigilo como exceção.

Os princípios são a base sobre a qual deverão estar consolidadas todas as Leis. Sendo a Lei também estruturada sobre princípios, em seguida serão abordados alguns princípios essenciais à atuação da Administração Pública.

Em um Estado democrático de direito a Lei é realçada, pois o princípio da Legalidade prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O Princípio da legalidade segundo Di Pietro (2012), estabelece os limites de atuação na Administração Pública:

Este princípio, juntamente com o de controle da administração pelo poder judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites de atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. (DI PIETRO, 2012 P. 64)

A Administração Pública só pode atuar em conformidade com o que determina a lei. Quando o princípio da legalidade é respeitado, conseqüentemente os outros princípios, não menos importantes, também são privilegiados. Nesse sentido é possível entender que o atendimento a o que está previsto na Lei, também é uma forma de cumprir e fazer valer o princípio da legalidade.

O Princípio da impessoalidade impõe que o agente público atue de acordo com a norma, visando o bem comum e o interesse coletivo. Seu principal objetivo é que haja igualdade no tratamento para todos, excluindo assim os privilégios pessoais. A Administração deve agir dentro da esfera legal.

As ações da Administração não devem compactuar com decisões favoráveis ao nepotismo, nem aos vínculos de amizade. O agente público tem o dever de declinar-se de tomar decisões baseadas em represálias ou outros sentimentos de cunho pessoal. José de Afonso da Silva (2003:647), citado por Di Pietro (2012, p.68), menciona que as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade que as pratica, mas da entidade em nome de quem as realizações foram produzidas.

Di Pietro menciona ainda que: “Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração”, assim pode ser entendido que as atividades e ações no âmbito da Administração Pública, devem ser norteados pela impessoalidade, onde se deve tratar a todos com igualdade.

O princípio da moralidade está expresso na Constituição Federal de 88, sendo assim, os agentes públicos devem agir de acordo com os preceitos da moralidade. Um agente público que pauta as suas ações respeitando o princípio da moralidade, está respeitando um direito do cidadão e contribuindo, para que a Administração pública se torne cada dia melhor.

A moralidade pode ser considerada um princípio difícil de definir, mas é por meio da sua compreensão que a Administração Pública agirá em prol dos direitos da coletividade e a bem do serviço público. O dicionário Michaelis - Moderno Dicionário da Língua Portuguesa *Online*, define o termo moralidade da seguinte forma:

[...] 1 Qualidade ou caráter do que é moral, do que está em conformidade com os preceitos e valores morais: “Nada disso o impedia de posar como um guardião da moralidade” (MS).

2 V moral, acepção 4.

3 Atitude, conduta ou pensamento norteados por princípios e valores morais e aceitos socialmente.

4 Lição exemplar que ensina e edifica, extraído de escritos literários, principalmente fábulas e contos infantis.

5 [...] Reflexão moral cuja conclusão é resultado de análise e consideração.

6 [...] Espécie de gênero dramático, surgido no fim da Idade Média, com finalidade moralizante, por criar personagem heroico atormentado por questões morais, dividido entre o bem e o mal.

(MICHAELIS; 2018)

Os muitos significados do termo moralidade de acordo com o dicionário Michaelis (2018), ressaltam os múltiplos sentidos em torno do termo. Já o dicionário Aurélio (2018) é um pouco mais sucinto em sua concepção do que moralidade é a “Qualidade do que é moral. Bons costumes. Observância da moral. Reflexão moral. Intuito moral de uma fábula ou de um conto”.

Sendo o princípio da moralidade vinculado ao que é moral, o dicionário Aurélio ainda informa inúmeros sentidos, dentre eles enumera também os significados de moral: “[...] Conjunto dos princípios e valores morais de conduta do homem. Bons costumes. Conjunto de regras e princípios que regem determinado grupo. [...] Que procede com justiça. Não físico nem material. Conforme as regras éticas e dos bons costumes”.

Assim, pode ser entendido que moralidade é a qualidade do que é moral, é o agente público agir com honestidade, respeitando os valores morais, de acordo com os bons costumes. O princípio da moralidade se baseia nos fundamentos da virtude, da honestidade e principalmente pelo que uma sociedade considera como bons costumes.

Quando a Administração Pública tem como princípio a moralidade, ela permite ao cidadão ter confiança tanto nos agentes públicos, quanto na própria Administração. A participação da sociedade no controle da Administração pública, por meio da fiscalização e exercendo o seu poder de soberania, é de grande importância, para evitar que atos que sejam injustos, atentem contra a sociedade.

Di Pietro (2012) aborda a inclusão do princípio da moralidade na Administração Pública e menciona que esta inclusão está relacionada com a ética e o combate da corrupção e da impunidade. Essa inclusão possibilitou aos agentes públicos a adoção de uma conduta de probidade, na medida em que o princípio da moralidade na constituição, tem coerência com a evolução do princípio da legalidade:

A inclusão do princípio da moralidade administrativa na Constituição, foi um reflexo da preocupação com a ética na Administração Pública e com o combate à corrupção e à impunidade no setor público. Até então, a improbidade administrativa constituía infração prevista e definida apenas para os agentes políticos. Para os demais, punia-se apenas o enriquecimento ilícito no exercício do cargo. Com a inserção do princípio da moralidade na Constituição, a exigência de moralidade estendeu-se a toda a Administração Pública, e a improbidade ganhou abrangência maior, porque passou a ser prevista e sancionada com rigor para todas as categorias de servidores públicos e a abranger infrações outras que não apenas o enriquecimento ilícito. DI PIETRO (2012, p.880)

A Lei, nesse sentido veio para contribuir, na medida em que propõe dar transparência e privilegiar o acesso às informações públicas. Desse modo, dificulta-se ao agente público agir com desonestidade e injustiça. Além disso, o princípio da moralidade deve ser observado não somente pelo agente público, mas também pelos particulares que relacionam com a administração pública, evitando-se assim, que cometa ilícitos.

O princípio da Publicidade assegura o direito à informação tanto para interesses particulares, quanto para interesses coletivos, ampliando a possibilidade de controle da administração pública, pela sociedade. A obrigatoriedade de se publicar os atos é imposta pelo artigo 37 da CF/88, a partir dele e por meio da publicação, o direito de acesso regulamentado pela Lei é consolidado. A publicação permite que o cidadão tenha conhecimento das ações praticadas na Administração Pública.

As atividades, atos e funções da Administração pública também devem ser públicos de acordo com o princípio da publicidade. Conforme Martins Júnior (2004), o que é público não deve ser encoberto, tanto os atos internos quanto externos devem ser publicados. O autor mostra o seu entendimento do que é publicidade:

Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado democrático de direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence. MARTINS JÚNIOR (2004, p.37)

A Lei assegura a transparência nos órgãos públicos na medida em que permite o controle social. Esse controle é permitido na medida em que se publicam as ações governamentais e atos da Administração. Desse modo o acesso à informação pública por meio dos serviços de informação ao cidadão é também uma forma de exercer e promover a transparência por meio do princípio da publicidade.

A democracia alcançará a sua plenitude se houver transparência nas funções e atividades da administração pública. Esta tem o dever de divulgar os seus atos e de prestar contas de seus serviços realizados à sociedade, comprovando que as suas ações estão em conformidade com a norma.

A população tem na Lei de acesso à informação um poderoso instrumento que surge com o objetivo de regulamentar o direito fundamental de acesso à informação pública e promover a transparência, por meio do princípio da publicidade, conforme está explícito no art. 37 da Constituição, publicando seus atos e ações.

A Lei está fundamentada e estruturada sobre os princípios constitucionais, encabeçados no supracitado artigo 37, destacando-se o princípio da publicidade. Heinen (2015 p.36) menciona que a publicidade administrativa pode ser considerada um elemento dogmático importante na constituição do ato administrativo, ganhando tamanha notoriedade que chega a ser considerada não apenas um princípio, mas também é uma diretriz na atuação do poder público.

Ainda conforme Heinen (2015 p.37) a publicidade pode gerar efeitos em um ou outro plano do ato administrativo, tudo depende do grau de essencialidade assumido por ela.

O princípio da eficiência pode ser entendido como um princípio voltado para os resultados nas ações da Administração pública. Ao perseguir tal princípio, a Administração age no sentido de reduzir os desperdícios, primando pela qualidade, rapidez e produtividade. Esse princípio é um importante instrumento que pode ser usado para que o serviço público venha a prestar um serviço com mais qualidade e dentro dos prazos adequados. Conceição (2010) ressalta a importância do princípio da eficiência, fazendo referência à inserção do mesmo na CF/88:

[...] o princípio da eficiência, acrescentado em nossa Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19/98 constitui atualmente um dos pilares da Administração Pública e apresenta-se como de fundamental importância, uma vez que o legislador colocou-o no mesmo patamar dos demais princípios constitucionais, demonstrando uma preocupação maior com a qualidade dos serviços públicos. A inserção deste princípio na Constituição Federal indica, outrossim, que o dever de eficiência, o qual mostrava-se implícito, passou a possuir uma relevância maior, o que não significa, entretanto, que antes da emenda não era exigido. Ocorre que, com sua inclusão, ficou demonstrado que, qualquer conduta administrativa que fosse de encontro a tal princípio estaria ferindo uma norma constitucional. (CONCEIÇÃO, 2010, p.20).

Assim é possível verificar a importância do princípio da eficiência para a efetiva aplicação da Lei. Uma administração eficiente e organizada contribui para um melhor fluxo de informação e também de gestão dentro da Administração Pública.

A Administração Pública deve e pode fazer somente o que a Lei permite, conforme o princípio constitucional da legalidade. A Lei de Acesso à Informação é mais um instrumento para que a sociedade possa controlar as ações da Administração Pública.

A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, já explicitava em seu artigo 14: “Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, a necessidade de contribuição Pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar repartição, a coleta, a cobrança e duração”. O artigo 15, da mesma declaração naquela época já mencionava que, “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração”.

Alguns séculos depois, ainda é possível notar a necessidade de mudanças, principalmente as voltadas para a cultura de acesso à informação. A partir da Lai, espera-se que essa cultura do sigilo seja desconstruída e comece a surgir em seu lugar uma nova cultura voltada para o acesso.

Assim, nota-se a necessidade de fortalecimento dessa cultura “pro-acesso”, não somente para que a lei seja cumprida no âmbito das Instituições públicas, mas também para que uma nova consciência de participação e cidadania comece a ser parte do cotidiano de todos. A Lai surge como um certificado que diz a toda sociedade que a nova era é de acesso, transparência e democracia e que a velha cultura do sigilo já deve ser exceção e não regra.

4 INFORMAÇÃO PÚBLICA

Sem acesso à informação pública não existe participação social e sem participação social não há democracia. Considerando que informação é fonte de conhecimento e tem o potencial transformador na vida do indivíduo, em sua comunidade e conseqüentemente em toda sociedade, as informações produzidas no âmbito das instituições públicas, devem ser acessíveis a todos.

Carmém Lúcia Batista (2010, p. 40) menciona o que vem a ser informação pública:

Informação Pública é um bem público, tangível ou intangível, com forma de expressão gráfica, sonora e /ou iconográfica, que consiste num patrimônio cultura lde uso comum da sociedade e de propriedade das entidades/ instituições públicas da administração centralizada, das autarquias e das fundações públicas. A informação Pública pode ser produzida pela administração pública ou simplesmente, estar em poder dela, sem o status de sigilo para que esteja disponível ao interesse público coletivo da sociedade. Quando acessível à sociedade, a informação pública tem o poder de afetar elementos do ambiente, reconfigurando a estrutura social (BATISTA, 2010, P. 40).

A informação pública investida de qualidade e disponibilizada com transparência é matéria prima para a construção de uma sociedade mais democrática. A disseminação da informação pública pode ser utilizada para que o cidadão possa decidir que tipo de sociedade ele quer que prevaleça. Ao ter conhecimento do que está sendo feito nas instituições públicas ele pode exercer o seu poder de controle social, apoiando ou não as decisões do governo e também reivindicando os seus direitos.

As informações consideradas públicas de acordo com a Lei de acesso à informação (Lai) são as informações referentes a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, e estão previstas no artigo 4º inciso I.

O artigo 7º menciona a maioria das informações consideradas públicas para efeito da Lai, nele são previstas, as informações contidas em registros ou

documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não aos arquivos públicos, as informações produzidas ou custodiadas por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado.

São tidas como informações públicas as informações acerca das atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, as informações pertinentes à administração do patrimônio público, as de utilização de recursos públicos, licitações, e aos contratos administrativos.

As informações referentes à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas. As metas e indicadores propostos, ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores também são públicas e deverão ser divulgadas.

Diante da necessidade de acesso às informações públicas, e tendo como ferramenta as tecnologias de comunicação e informação, a administração pública deve tratar a informação para que ela, além de estar disponível, esteja também revestida de qualidade. Para isso, a prática da gestão da informação, bem como o gerenciamento dos seus documentos públicos, é primordial para que a administração pública seja guiada pelo princípio da transparência.

5 A GESTÃO DA INFORMAÇÃO PÚBLICA VISANDO O ACESSO À INFORMAÇÃO

A informação pode ser considerada uma representação do conhecimento, tamanha sua amplitude, que abarca todos os ângulos de uma vida em sociedade. Ao longo do tempo foram surgindo no mundo novos suportes e meios de registrar e transmitir a informação até que ela cumpra o seu papel e chegue ao usuário final. Para Le Coadic (1996), *apud* Beatriz Valadares Cendón... [*et al*] (2005):

A informação é um Conhecimento inscrito (gravado) sob a forma escrita (impressa ou numérica), oral ou audiovisual. Comporta um elemento de sentido. É Um significado transmitido a um ser consciente por meio de uma mensagem escrita em um suporte espacial-temporal, impresso, sinal elétrico, onda sonora, etc. Essa inscrição é feita graças a um sistema da linguagem que associa um significante a um significado: signo alfabético, palavra, sinal de pontuação. (CENDÓN... [*et al*], 2005).

A informação está imersa no cotidiano da sociedade como um todo e para que todos tenham acesso à ela, antes de disponibilizá-la, convém que seja tratada. Desde a Constituição de 88, é assegurado ao cidadão, o direito de acesso à informação pública, contudo, se a administração não dispuser de uma determinada informação, não há como dar acesso, uma vez que não dispõe dela.

Pinheiro (1997), citada por Cendón... [*et al*], (2005), para entender o que é informação, considerou os seguintes atributos da informação:

- tem o efeito de transformar ou reforçar o que já é conhecido, ou o que o ser humano julga conhecer;
- é utilizada como coadjuvante de uma decisão;
- liberdade de escolher ao selecionar uma mensagem;
- é algo necessário quando uma escolha é enfrentada (quanto maior a complexidade da decisão a ser tomada, maior a quantidade de informação requerida);
- É matéria prima que deriva do conhecimento;
- é trocada com o mundo exterior e não meramente recebida;

- pode ser definida em termos de seus efeitos no receptor. (CENDÓN... [et al], 2005)

Mesmo que na maioria dos atributos retromencionados estejam incutidas as motivações dos pedidos de acesso à informação, cada solicitação terá uma destinação que será dada pelo usuário final. Existem diversos atributos que podem ser considerados para entender o que é informação, porém para efeito desse trabalho, foram consideradas as definições que estão descritas nos incisos I a IV, do artigo 4º da Lei de acesso à informação (Lai):

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (BRASIL, 2011).

Diferenciar o que são dados e o que é informação de acordo como o previsto na Lai, amplia o entendimento do que vem a ser informação já que ambos estão interligados. Heinen (2015) menciona que:

É importante dar noção de que os termos “dado” e “informação” podem receber uma diferenciação conceitual. O primeiro signo, assim, não se confunde com o segundo. Em termos gerais, poder-se-ia dizer que dado é aquilo que se conhece para, a partir dele, se dar início a um juízo de valor, a um raciocínio, a uma solução de um problema etc. [...]. Quando as informações são processadas pelos computadores, são comumente chamadas de dados. Assim, eles seriam concebidos como um conteúdo quantificável, mas que, em si mesmos, não transmitem uma mensagem. Já a informação é a comunicação ou a recepção de um conhecimento ou juízo, ou um acontecimento público, a ser objeto da avaliação de um indivíduo. (HEINEN, 2015, p. 127).

Assim, percebe-se que um dado não transmite por si só uma mensagem, não conduz à compreensão de significado. A Informação, sim, é a organização dos dados que leva à compreensão do significado numa determinada contextualização. Mais

uma vez, pode ser percebida a relevância da organização da informação e dos dados na administração pública, para que seja cumprida a Lai.

O Decreto Federal nº 7.724/12, regulamenta o que vem a ser informação sigilosa e em seu artigo 3º inciso II, incumbe-se de informar o que são dados processados: “dados processados são dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação”.

O art. 5º da Lai menciona que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação e que esta deverá ser franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Assim é possível o entendimento de que tais procedimentos se referem ao tratamento da informação como um todo, desde o entendimento da necessidade de uso, passando pelos processos de tratamento, classificação e tramitação, integrados com as tecnologias de informação e com os processos de comunicação até que chegue aos solicitantes.

A Lai também prevê como tratamento da informação: o conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

O artigo 51, do decreto 45.969/2012, que regulamenta o acesso à informação no Estado de Minas Gerais, prevê a adequação das políticas de gestão da informação, mencionando ainda que os ajustes necessários devem ser promovidos aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Assim, esses ajustes podem ser entendidos como a gestão da informação em toda sua completude, partindo de um processo de gestão da informação, iniciando-se no que diz respeito ao seu processo de produção, gerenciamento, divulgação e

disseminação das informações inclusive as informações contidas nos documentos. Por ajustes ser pode entendida também, a gestão da informação, desde a sua produção, até que chegue ao usuário final.

Além disso, o artigo menciona ainda que se deve dispor de instrumentos e procedimentos de classificação da informação e dos documentos, dando acesso às consultas ou restringindo, de acordo com as classificações de sigilo previstas na Lei.

5.1 A QUALIDADE DA INFORMAÇÃO E A LEI DE ACESSO

As informações disponíveis ao público devem ser primárias, íntegras, autênticas e atualizadas. A qualidade das informações públicas disponibilizadas de modo inteligível contribui para a melhoria da transparência pública e melhora o acesso. Para assegurar a qualidade da informação de modo que o acesso seja facilitado ao cidadão, o artigo 7º da Lei de acesso à informação (Lai), prevê a quais informações o cidadão terá acesso, bem como a qualidade de tais informações.

Para efeito da Lai, conforme já mencionado, alguns termos considerados essenciais ao entendimento da Lei de acesso à informação foram definidos em seu artigo 4º, a fim de se evitar interpretações fora do sentido proposto.

Assim, estes conceitos podem ser entendidos como atributos de qualidade da informação pública e deverão ser considerados ao se fazer a gestão dos processos de informação, bem como o tratamento dos documentos e das informações, na Administração pública do Estado de Minas Gerais, conforme previsto na Lai e regulamentado no decreto 45.969/2012.

Na tabela 1, foram descritas algumas definições elencadas pelo decreto 45.969/2012. O Objetivo principal deste esclarecimento é facilitar a compreensão correta dos termos e permitir que as informações sejam fornecidas em conformidade com a Lai.

O decreto 45.969/2012, que veio para regulamentar a aplicação da Lai no Estado de Minas Gerais reafirmou os mesmos termos no artigo 5º da Lai. Além disso, também foram inseridos outros termos, como por exemplo, “dato público”.

Tabela 1 – Definições ligadas à Lai.

Primariedade	Qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações
Classificação de sigilo	Atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a documentos, dados e informações
Dato público	Sequência de símbolos ou valores, representado em algum meio, produzido ou sob a guarda governamental, em decorrência de um processo natural ou artificial, que não tenha seu acesso restrito por legislação específica
Informação pessoal	Aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável
Tratamento da informação	Conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação
Disponibilidade	Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
Autenticidade	Qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema
Integridade	Qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino
Informação	Dados, processados ou não, que podem se utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato

Documento	Unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato
Informação sigilosa	Aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado
Desclassificação	Todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive o magnético ou óptico, produzidos, recebidos ou acumulados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no exercício de suas funções e atividades
Serviço ou atendimento presencial	Aquele prestado na presença física do cidadão, principal beneficiário ou interessado no serviço.

Fonte: Artigo 4 ° da Lei de acesso à Informação e 5 ° do decreto 45.969/2012.

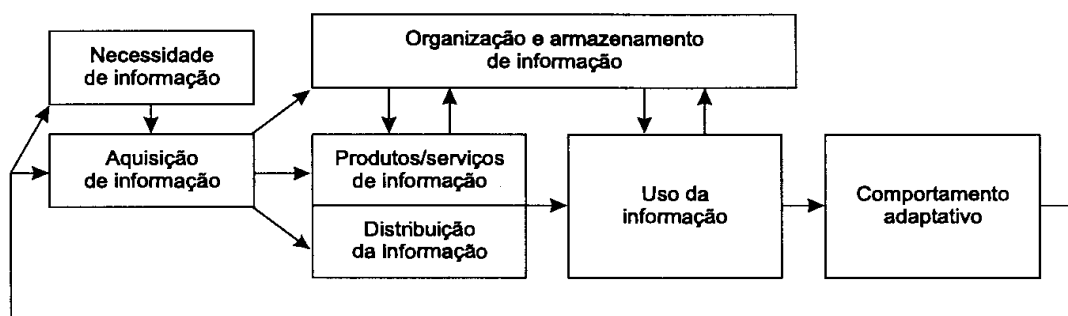
A qualidade do acesso pode ser determinada ainda no contexto de produção da informação/documentos. A Gestão dos processos de informação se inicia a partir da sua produção. A falta de gestão adequada diminui a qualidade do acesso, podendo ainda dificultar a aplicação da Lai. Não há que se falar em informação com qualidade de acesso, sem o devido tratamento e gerenciamento da informação que será disponibilizada ao público.

De acordo com Choo (1998), os usuários desejam acesso às informações, não apenas para responder às suas indagações, mas também para achar soluções e tomar a melhor decisão a respeito de suas perguntas. As respostas devem ser voltadas para a ação, na qual as informações possam propiciar as diversas tomadas de decisão.

Quanto à recepção e a classificação das informações, trata-se de ações técnicas que devem ser procedidas por pessoal que tenha treinamento adequado. É recomendável que todas as etapas do tratamento da informação sejam orientadas até que chegue ao usuário ou à sua destinação final, de modo que se mantenha o fluxo e a otimização do processo de gestão da informação pública. Assim, a figura 1 demonstra

resumidamente o modelo processual de gerenciamento da informação sugerido por Choo (1998).

Figura 1 – Modelo processual de gerenciamento da informação



Fonte: Choo (1998)

No Modelo processual da administração da informação apresentado por Choo (1998), para cobrir a necessidade de informação, faz-se necessário uma especificação completa, que represente todo o ambiente de uso de determinada informação. Essa necessidade leva ao planejamento, monitoração e avaliação das fontes para a aquisição de informações. A partir daí, essa informação é organizada e armazenada, podendo ser convertida em produtos ou serviços de informação, ou ainda ser distribuída para uso. O uso dessa informação conduz o usuário a um comportamento adaptativo, de modo que se inicia a partir daí um novo ciclo, gerando mais necessidade de informação.

Em seguida essa informação é disseminada de modo a atingir os usuários no momento, lugar e formato adequados. Assim, tem-se o uso da informação que, dentro do modelo de Choo (1998), é o momento em que é criado um significado para a informação. Desta forma, constrói-se o conhecimento e determinam-se os padrões de ação, gerando, dessa forma, a necessidade de novas informações, num ciclo que começa e recomeça com a necessidade de novas informações, culminando na construção do conhecimento e nas tomadas de decisão.

Assim, após definir gerenciamento da informação, serão mencionadas algumas etapas do ciclo de gestão da informação. A tabela 2, abaixo resume as etapas do ciclo de gestão da informação apresentado por Choo (1998) e mostra também algumas das ações a serem desenvolvidas em cada etapa do processo.

Tabela 2 - Resumo do ciclo de gestão da informação

INFORMAÇÕES	AÇÕES
Necessidades	Avaliar com acurácia as necessidades informacionais, examinando o ambiente como um todo, onde a informação será usada.
Aquisição	Selecionar fontes para aquisição de informação e propiciar de planejamento contínuo, monitoramento e avaliação. As informações coletadas devem refletir o ambiente, evitando sobrecarregar o usuário com excessos de informação. Usar as Tecnologias de Informação para aumentar a variedade informacional, tanto na busca quanto na escolha das informações.
Organização e armazenamento	Utilizar de banco de dados computadorizados, sistemas de informação e comunicação para facilitar partilha e recuperação.
Desenvolvimento de produtos e serviços	Recomendável que os produtos de informação sejam abrangentes e desenvolvidos com qualidade, ordenados e de fácil acesso. De modo que permitam a melhor tomada de decisão.
Distribuição	Promover ampla distribuição, facilidade de partilha, fluidez, e recuperação. Considerar os impactos e obter <i>feedback</i> .
Uso	Considerar alto grau de flexibilidade, facilidade de avaliação e trocas, tendo em vista que o uso será definido conforme a experiência e vivência de cada usuário.

Fonte: adaptado de Choo (1998)

Consideradas as etapas mencionadas na tabela 2, em um processo de gerenciamento da informação é possível o entendimento de que cada etapa é importante para que a informação seja tratada e tenha seu desfecho final, visando o acesso e o uso.

Conforme o modelo de Gerenciamento de Choo (1998), a necessidade de informação determina os meios de aquisição da informação, e esta deve atender à necessidade de informação do usuário, levando em conta a capacidade de entendimento, limitações e cognição do usuário da informação. O volume de informação deve ser considerado, havendo ainda, necessidade de equipes de trabalho no tratamento, disponibilização e inclusive classificação da informação.

No que se refere à organização e armazenamento, observando o modelo de gerenciamento da informação, este sugere a utilização de banco de dados computadorizados, sistemas de informação para facilitar a partilha e recuperação da informação. Considerando a era da globalização e da informação, os sistemas de informação devem ser os protagonistas, no auxílio do cumprimento da Lai, uma vez que permitem a divulgação, disseminação e acesso à informação, de um modo mais facilitado.

Assim, quando é feita uma comparação ao que é mencionado na Lai, em seu artigo 3º, a necessidade do gerenciamento se faz, devido à urgência em assegurar o direito fundamental de acesso à informação aos cidadãos. Recomenda-se ainda que, tal gerenciamento seja executado conforme os princípios básicos da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição, considerando prioritariamente, o princípio da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

A Lai em seu artigo 8º menciona que: “É dever dos órgãos e entidades públicas, promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por estes produzidas ou custodiadas.” Tal artigo pode ser entendido como transparência ativa.

A figura 1 indica que as informações devem ser armazenadas de modo que possam ser acessadas sempre que houver necessidade, para desenvolver as atividades. A Lai, ainda em seu artigo 8º, prevê que as informações sejam disponibilizadas em uma linguagem inteligível. Menciona também que, os *sítios* eletrônicos devem: “Conter ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”. Além disso, os *sítios* eletrônicos devem garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência promovendo a inclusão social.

Os produtos e serviços citados na figura 1, não devem atender somente a necessidade de informação, mas é bom que permitam ao usuário se desenvolver e utilizar as informações acessadas para satisfazer as suas necessidades informacionais. Os serviços ainda precisam ser abrangentes, desenvolvidos com qualidade, ordenados e de fácil acesso. No caso da Lai, o acesso às informações públicas permite ao cidadão exercer o seu direito de cidadania promovendo assim, o controle social e o fortalecimento da democracia.

No que se refere ao uso da informação, o modelo de Choo (1998) aponta que a informação deve ser feita de maneira criteriosa e considera desejável que ela seja de fácil entendimento para quem for recebê-la, independente do uso.

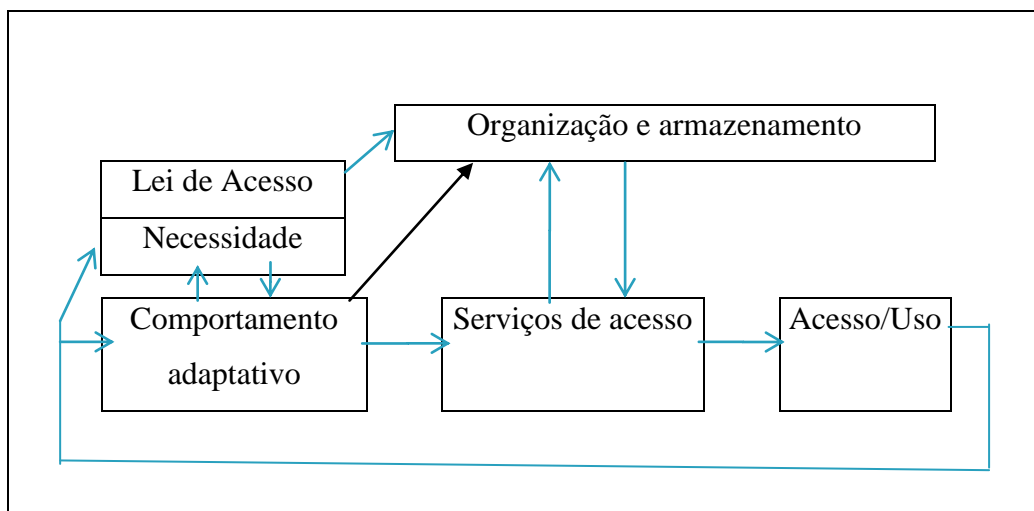
Conforme já mencionado, a Lai considerou de acordo com o seu artigo 4º, informação como dados, processados ou não, que podem ser utilizados para transmissão, de conhecimento, contidos em qualquer meio ou formato.

Assim, considerando as etapas do Modelo processual de gerenciamento da informação criado por Choo (1998), (figura 1), como ponto de partida é possível pensar nas etapas do referido modelo como base para a adaptação de um modelo de gerenciamento da informação a ser observado após a Lai. No modelo de Choo (1988) – Figura 1, o ponto de partida do processo de gerenciamento é o comportamento adaptativo. Este comportamento conduz o usuário às novas demandas por informação e conseqüentemente viabiliza as novas etapas do processo.

Após a Lai, poderia se observar que o ponto de partida não seria o comportamento adaptativo, e sim a etapa que se refere à necessidade de acesso e uso da Informação. Desse modo, seria possível o entendimento de que as necessidades impostas pela Lai é que, de certo modo acabaram por levar a Administração Pública a um comportamento adaptativo, devido à importância de se promover a Lai e disseminar o acesso à informação Pública.

Assim, o gerenciamento da informação após a Lai, no âmbito da Administração Pública se iniciaria num ciclo que teria a criação da Lai como ponto de partida e culminaria com a etapa referente ao comportamento adaptativo, que inclui tratamento da informação e serviços de acesso, respeitando o direito constitucional de acesso à informação previsto na Lai.

Figura 2: Processo de administração da informação à partir da Lei de acesso



Fonte: adaptado de Choo (1998).

Diante da necessidade de oferecer acesso à informação, talvez a Administração Pública tenha que buscar eficiência e eficácia nas formas de tratamento da informação de interesse público, de modo que atenda ao que está previsto no artigo 3º da Lai. Tal artigo menciona ainda, que deverá ser observada a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção, uma mudança considerável, já que antes o que prevalecia era o sigilo.

O mesmo artigo prevê a obrigatoriedade da divulgação da informação de interesse público, independentemente de solicitações, a utilização de meios de comunicação viabilizados pelas tecnologias de informação, o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

O controle social se dá pela posse da informação Pública. Batista (2010) menciona que o interesse público se assenta no direito de proveito das coisas que são consideradas de interesse comum por parte de membros de uma mesma sociedade.

Assim, apenas a publicidade das ações governamentais não garante, por si só, o controle social, nem a transparência administrativa, há que se adotar outras medidas técnicas que devem antever as divulgações das informações governamentais.

Os obstáculos não são apenas culturais, mas também de ordem técnica em relação ao tratamento e divulgação das informações. São culturais quanto ao entendimento da importância da Lei, tanto no âmbito interno das instituições públicas, quanto na participação popular, como atores na construção de uma sociedade mais democrática e que respeita o interesse da coletividade.

É preciso fomentar a participação popular, para que a sociedade, de posse das informações de que necessitem, cobre qualidade nas informações prestadas e também transparência na prestação dos serviços públicos realizados. Assim, a gestão da informação pública pode ser entendida como parte importante no processo de cumprimento da Lei de acesso.

Heinen (2015) lembra que a democracia não está pronta e que esta deve de ser construída, e que quando o poder público cerceava as liberdades mínimas do cidadão, nesse tempo a democracia foi enfraquecida. Portanto um país sem acesso pode ser compreendido como um país sem democracia e por que não dizer sem cidadania.

Pode-se compreender portanto, que sem democracia, a informação pública, torna-se uma mera aparência. Finge-se que se sabe ou sabe-se

aquilo que não é verdadeiro. O acesso à informação é um resultado da nossa forma democrática e republicana de governo, garantida pela CF/88. HEINEN (2015 p. 16)

Sem democracia, não há participação, nem acesso à informação. A participação da sociedade na Administração pública engrandece a democracia. Podendo dizer ainda que a informação pública necessita de um país democrático para que possa alcançar o cidadão e cumprir o seu objetivo, de ser disseminada, permitindo assim, o controle social em prol do bem de toda uma sociedade.

Para tanto, as ações de gestão da informação necessitam ser pensadas e executadas de forma padronizada, tanto quanto aos processos de gerenciamento da Informação, quanto no tratamento dado aos documentos com potencial informativo, priorizando o tratamento dos documentos que contenham informações passíveis de proteção e classificação de acordo com a Lei.

As ações de tratamento documental podem ser entendidas como ciclo de gestão documental. Indolfo (2013), em suas conclusões também concorda que as ações de gestão documental melhoram a oferta de acesso e transparência da informação pública.

A melhoria na oferta das informações ‘acessíveis ao público’, envolve a superação de um conjunto de problemas, tanto de ordem técnico-procedimentais como político-administrativos. A garantia do pleno acesso à informação pública sob a guarda do Estado só poderá se viabilizar com a adoção de ações de gestão de documentos implementadas por meio da elaboração, aprimoramento ou atualização de programas de gestão de documentos junto aos serviços arquivísticos públicos. (INDOLFO, 2013 p. 21)

A fim de promover a transparência na Administração pública, o aprimoramento das ações de gestão documental, junto aos serviços públicos, proporciona a oferta de um serviço de acesso à informação revestido de qualidade e facilita o atendimento ao cidadão. E esta qualidade estará no caminho de ser alcançada a partir de um tratamento adequado da documentação pública e conseqüentemente das informações a serem acessadas pelo público.

Em seu artigo 6º, a Lei considera o conjunto de ações referentes ao acesso e deixa claro mais uma vez que cabe aos órgãos e entidades do poder Público, não deixando de observar todas as normas e os devidos procedimentos, assegurar uma gestão transparente, proteção da informação, tanto da sigilosa, quanto da pessoal. Assim, pode ser entendido que, numa gestão voltada para o acesso deve se dar também a devida importância à gestão da informação e dos documentos da Administração Pública.

Ao tratar da qualidade da informação que será disponibilizada ao cidadão, há que se mencionar também o tratamento da informação e da gestão dos documentos, incluindo os documentos arquivísticos. Não é foco deste capítulo, tratar das diversas técnicas de gestão da informação e dos documentos, e sim mostrar que quando se dá a devida atenção à gestão dos documentos e também ao tratamento das informações públicas, a Administração está dando um grande passo para que a transparência pública seja parte do processo de disponibilização e acesso da informação pública. Facilitando assim, o cumprimento da Lei.

A necessidade de tratamento e gestão dos documentos é evidenciada na Lei em seu artigo 7º, este prevê que o acesso à informação de que trata a Lei compreende, entre outros, os direitos de obter as informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

De acordo com o dicionário de terminologia arquivística (2005), a gestão de documentos é o “Conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, tramitação uso, avaliação e arquivamento nas fases corrente e intermediária, visando sua eliminação ou recolhimento. Também chamado administração de documentos.”.

Assim, ao se fazer a gestão, a Administração pública está agindo de acordo como o artigo 6º e 7º da Lei, este último em seu § 3º assim prevê: “o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento

da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”. Os documentos ou informações utilizados como base à futuro ato administrativo ou decisão, poderão ter o seu acesso restringido e ou classificado pela autoridade gestora competente.

O decreto 45.969/2012 regulamenta o acesso à informação no âmbito do poder executivo estadual e prevê em seu art. 5º as definições de arquivos públicos, documentos de arquivo, documentos e de gestão de documentos:

I- arquivos públicos: conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados por órgãos públicos, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos e organizações sociais, no exercício de suas funções e atividades;

[...]

VIII - documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive o magnético ou óptico, produzidos, recebidos ou acumulados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no exercício de suas funções e atividades;

[...]

X - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

XI - gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução, que assegura a racionalização e a eficiência dos arquivos.

[...]

XXII - tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais: relação exaustiva de documentos, dados e informações com qualquer restrição de acesso, com a indicação do grau de sigilo. (MINAS GERAIS, 2012)

Assim sendo, os arquivos públicos em geral, são relevantes no contexto da Lai, bem como toda a produção documental do governo. Nos documentos estão registradas as informações inerentes a existência dos atos e ações do governo. Dessa forma, justifica a gestão dos documentos, bem como a gestão dos arquivos como um todo.

Na administração pública, os arquivos podem ser utilizados como importantes instrumentos de gestão, e não somente como guardadores de papel ou de dados. Os documentos públicos são potenciais de múltiplos usos, primeiro pela própria

administração e posteriormente pela sociedade, possuindo ainda duas funções principais a de testemunho e a de informação. Bernardes e Delatorre (2008), consideram importante a implementação de políticas de gestão documental que definam os critérios de utilização das tecnologias da informação, e que estas sejam elaboradas conforme normas e procedimentos de gestão de documentos.

Muitas vezes, parece inquestionável para as administrações públicas que o pleno e rápido acesso às informações depende exclusivamente da incorporação de tecnologias avançadas. Não se cogita que o desenvolvimento de sistemas informatizados dependa de requisitos que apenas uma política de gestão documental possa definir. Entretanto, não é a informática, mas a elaboração de um conjunto de normas e procedimentos técnicos para a produção, tramitação, avaliação, uso e arquivamento dos documentos durante todo o seu ciclo de vida (idade corrente, idade intermediária e idade permanente), que lançará as bases para o adequado desenvolvimento e eficaz implementação de sistemas informatizados de gestão de documentos e informações. Caso contrário, um aporte expressivo de recursos financeiros e humanos poderia ser mobilizado, sem eficácia, na informatização do caos. BERNARDES e DELATORRE (2008, p.50).

Assim há que se preocupar com a gestão da informação como um todo, mas sem esquecer-se principalmente da gestão dos arquivos e conseqüentemente dos documentos de arquivo, sejam eles físicos ou não. Heloísa Liberalli Bellotto (2014), assim considera:

As atividades que as funções básicas dos arquivos exigem são: reunir, organizar, conservar e tornar acessíveis as informações contidas nos documentos que deles fazem parte. Ao cumprir adequadamente essas funções, os arquivistas possibilitam que os arquivos em que atuam possam responder aos seus objetivos fundamentais de servir à administração, ao direito, à cidadania e à historiografia. Mas, além disso, a sociedade faz dos arquivos públicos usos multifacetados, valendo-se dos seus documentos como registros fidedignos, necessários à vida civil, pessoal, profissional de seus integrantes, assim como lhe permitindo a identidade cultural de sua comunidade e a evolução da sua história, e o desenvolvimento das relações entre o cidadão e o Estado. BELLOTTO (2014, p. 133)

O Estado deve permitir acesso à informação pública, respeitando ainda, as informações sigilosas. A Lei impôs o acesso aos documentos e regulamentou o acesso a toda informação pública independente do suporte.

Sendo assim, os documentos públicos em qualquer suporte devem ser tratados para que estejam disponíveis para acesso. E isso inclui também os documentos de arquivo. As condições de infraestrutura de gestão, tanto dos arquivos quanto das informações da Administração pública são importantes para que haja um bom atendimento da aplicação da Lai.

Um dos objetivos da Lai é promover a transparência na sociedade à partir do acesso à informação. Assim as condições de acesso devem ser promovidas pela Administração Pública. Sem o devido tratamento documental, não há como disponibilizar em toda sua completude, informação de qualidade ao cidadão. José Maria Jardim (2013) lembra que os atos da Administração pública geram informações que espelham a Gestão do Estado, bem como a sua relação com a sociedade:

Os atos da administração pública, ao longo de todo o seu processo político-decisório, resultam e geram informações registradas em documentos orgânicos. Esses documentos são orgânicos porque intrinsecamente relacionados a outros, derivados das mesmas funções técnico-administrativas com os quais formam conjuntos arquivísticos. Os arquivos, constituídos por documentos orgânicos dos mais diversos suportes e formatos, expressam, na sua diversidade, as variadas faces da gestão do Estado e suas complexas relações com a sociedade. Como tal, nas democracias contemporâneas os arquivos governamentais, seja como estoques ou serviços informacionais, são recursos fundamentais à governança e instrumentos de controle social sobre o Estado. A equação que envolve a construção da transparência do Estado e o empoderamento da cidadania, demandas cada vez mais crescentes na contemporaneidade, não se resolve sem políticas e gestão dos arquivos governamentais. JARDIM (2013 p.4).

Assim, uma gestão documental bem estruturada e baseada nos princípios fundamentais da Constituição permite ao cidadão o exercício da cidadania por meio do acesso à informação. A Lai possibilita uma relação entre o cidadão e a Administração pública, na medida em que transparecem os seus atos.

6 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Art. 216-A da Constituição prevê em seus incisos IX e X, a transparência e compartilhamento das informações, a democratização dos processos decisórios com participação e controle social, com o objetivo de promover o desenvolvimento social, econômico e humano, colaborando ainda com o exercício dos direitos culturais.

O Administrador público tem a obrigação de promover as informações referentes às prestações de contas para a sociedade. Ao Administrador é imposta a obrigação de guiar os seus atos baseados na transparência. Deve ainda informar ao público suas ações, mostrando o que foi feito, como foi feito, quando e para quem as ações no governo foram destinadas.

Sendo o direito à informação garantido constitucionalmente, quando a informação da qual o cidadão necessitar não estiver disponível de forma ativa, este tem o direito de solicitá-la aos órgãos públicos, por meio dos meios previstos na Lei de acesso à informação (Lai). A transparência passiva é o acesso às informações públicas que são fornecidas somente se solicitadas.

Os pedidos de acesso devem ser respondidos de forma satisfatória, sejam eles feitos pessoalmente ou via internet. As respostas dadas aos pedidos devem ser de forma inteligível de modo que o cidadão possa compreender.

Mesmo que a publicidade das informações consideradas públicas seja regra, a Lai admite algumas restrições quanto ao amplo acesso. Somente é admitido o sigilo em casos oportunos e estritamente necessários ou indispensáveis.

Se o acesso à informação for negado, recomenda-se que a negativa seja justificada, citando ainda a legislação pertinente. Se a informação estiver disponível na internet é preciso que a instituição envie o *link*, informando onde a informação pode ser acessada.

O prazo de resposta de acordo com a Lei é de 20 dias, podendo ser prorrogado se for o caso por mais 10 dias e de forma justificada. É necessário ainda que o pedido de prorrogação seja feito dentro do prazo inicial de 20 dias previsto na Lei de acesso à informação.

Em se tratando das informações classificadas como sigilosas, se estas forem consideradas parcialmente sigilosas, pode se ainda facultar o acesso, ocultando-se as partes sigilosas. Além disso, o sigilo deve sempre ser justificado legalmente.

A Lei estabelece o acesso como regra e o sigilo como exceção, prevendo ainda em seu artigo 23, quais são os tipos de informação que devem ser mantidas em sigilo. As informações passíveis de receber classificação são as informações que podem:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. (BRASIL, 2011)

Nesse sentido a publicidade e a transparência devem ser ponderadas, as informações sigilosas podem ser classificadas como reservada, secreta ou ainda ultrassecreta. O Estado além de proporcionar acesso às informações públicas, que devem estar disponíveis, também tem a obrigação de garantir a sua proteção contra perdas, alterações e divulgações indevidas ou não autorizadas. As restrições de acesso incluem também as informações pessoais relacionadas à intimidade, à honra, imagem e à vida privada.

A Lei ainda prevê outras hipóteses legais de sigilo, entre elas, o sigilo derivado dos direitos de personalidade, o sigilo empresarial, o bancário, o fiscal, entre outros, como os direitos de propriedade relativos ao segredo industrial, e também os direitos autorais. Heinen (2015, p.219), menciona que:

“o valor jurídico da transparência terá de ser mediado, nos casos concretos, com os outros valores constitucionais. [...] a publicidade é ponderada com o interesse público da Administração Pública, em resguardar informações de relevante sigilo. Será o “teste de razoabilidade” que terá condições de fornecer uma resposta”. HEINEN (2011)

Todas as hipóteses de sigilo devem estar previstas em lei, uma vez que, a Lei de acesso à informação está alicerçada no princípio constitucional da publicidade. As interpretações dos casos em que deve ser considerado o sigilo merecem uma interpretação restrita, considerando o sigilo como exceção.

A Lei prevê ainda os prazos máximos de restrição ao acesso à informação e as classifica em três níveis: ultrassecreta, secreta e reservada com 25, 15 e 5 anos, respectivamente. Para classificar as informações, o gestor público deve considerar o dano, o risco ou ainda a gravidade à segurança do Estado e da sociedade. Devendo ainda optar pelo critério de menor restrição possível.

A Lei detalha as autoridades com competência para a classificação das informações públicas somente na Administração Pública Federal. Cada ente dos poderes, Estaduais e Municipais, deverão regulamentar a Lei em suas respectivas esferas de poder.

Na Administração Pública Estadual mineira, o artigo 37 do decreto 45.969/2012, prevê a criação de uma Comissão de Gestão da Informação - CGI, mencionando quais as competências atribuídas a ela. Cabe à comissão deliberar acerca da gestão da informação sigilosa nos órgãos e entidades da administração pública de Minas Gerais a ela compete:

I - Receber orientações da Controladoria-Geral do Estado referente à Lei de Acesso, e multiplicá-las;

II – Opinar sobre a identificação e classificação dos documentos e informações sigilosas do órgão/entidade, nos padrões das diretrizes estabelecidas pela legislação vigente;

III – Propor destino final da informação desclassificada, indicando-a para guarda permanente, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e na Lei Estadual nº 19.420, de 11 de janeiro de 2011;

IV - Subsidiar a elaboração do rol anual de informações classificadas e desclassificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado no site do órgão/entidade. (MINAS GERAIS, 2012)

A Comissão fará as sugestões de classificação e as enviará à autoridade máxima de cada órgão, de acordo como o artigo 32 do decreto 45.969/2012, as autoridades competentes para classificar as informações em grau reservado, secreto ou ultrassecreto são as autoridades relacionadas na tabela 3:

Tabela 3 – Classificação da Informação Sigilosa – baseada no artigo 32 do decreto 45.969/2012

Autoridades Competentes	Reservado – 5 anos	Secreto – 15 anos	Ultrassecreto – 25 anos
Governador do Estado de Minas Gerais	✓	✓	✓
Vice-governador	✓	✓	✓
Os Secretários do Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas.	✓	✓	✓
Chefe de polícia Civil	✓	✓	✓
Comandante da Polícia Militar e Comandante do Corpo de Bombeiros Militar	✓	✓	✓
Dirigentes de Autarquias e Fundações, empresas Públicas e sociedade de economia mista	✓	✓	
Autoridades que exerçam funções de direção, comando e chefia.	✓		

Fonte: artigo 32 do decreto 45.969/2012.

As informações sigilosas, estas devem estar devidamente classificadas em conformidade com o seu grau de sigilo, quando for o caso. Há as informações sigilosas, que não são classificadas, pois já estão protegidas por legislação específica. Já as informações sigilosas que não estão cobertas por lei própria, necessitam ser classificadas em reservada, secreta ou ultrassecreta. As informações que não estiverem devidamente classificadas deverão ser colocadas à disposição da sociedade.

O conjunto das informações disponíveis ao público representa a transparência ativa e a passiva. A Lai ao promover a transparência, contribuiu para a democratização do acesso às informações públicas ao cidadão.

Uma das formas de se promover a transparência pública é por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação, disponibilizando dados da administração pública em formato aberto, respeitando ainda a sua primariedade, que conforme a Lai é a “qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.” Porém, mesmo que haja toda a tecnologia disponível, esta, por si só, não será capaz de oferecer ao público um acesso de qualidade, se não houver um tratamento prévio das informações produzidas pela Administração pública.

Assim, diante da necessidade de se obter informações revestidas de qualidade e de preferência dentro dos prazos estabelecidos pela Lei e também considerado satisfatório pelo usuário, à Administração pública, caberá se organizar para cumprir as exigências impostas pela Lei de acesso à informação.

7 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E ACESSO À INFORMAÇÃO NA FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS APÓS A LAI

A Fundação Ezequiel Dias é uma instituição centenária, foi fundada em 03 de agosto de 1907 e leva o nome do seu Fundador, Ezequiel Dias. Trata-se de uma Fundação que surgiu bem antes CF/88 e também da regulamentação de Lei de Acesso à informação (Lai).

A mudança de paradigma, ocorrida com a publicação da Lai, obrigou os órgãos/entidades públicos a considerarem o direito à informação como regra e o sigilo como exceção. Portanto se torna relevante melhorar os processos de acesso à informação e de transparência na Funed e também verificar se houveram mudanças importantes e o que foi feito para que essa nova cultura de acesso fosse aceita no dia-a-dia da Fundação.

Além disso, é de suma importância, verificar o que pode ser feito para a melhoria do acesso à informação pública na Funed. Considerando que os anos de cultura de sigilo ainda podem estar incrustados nas atividades administrativas, a compreensão da Lei de Acesso, bem como a sua contribuição para o surgimento de uma nova cultura na Funed é relevante na medida em que protege as informações classificadas como sigilosas de acordo com a Lai e também permite que os cidadãos tenham acesso às informações de seu interesse dentro do prazo.

Uma Administração Pública voltada para o acesso à informação deve primar pela organização da informação de modo a conhecer o alcance de sua gestão voltada para este fim.

Diante da relevância da Lai para toda a sociedade brasileira e da prática da transparência nos órgãos públicos, tanto a transparência ativa, quanto à passiva, em seguida será apresentado como se deu o processo de implantação da Lai na Fundação Ezequiel Dias.

Em conversa com um dos gestores responsáveis por um dos setores que gerencia o acesso à informação de acordo com a Lei na Fundação, ao ser perguntado se houve dificuldade quanto à aplicação da Lei de acesso na Fundação foi apurado que, à época da implantação da Lei, em 2012, o governo fez na Funed, por meio da CGE, um trabalho de classificação das informações, na tentativa de verificar o que deveria ser classificado, e nada naquela época foi classificado como reservado.

Algum tempo depois, esse “trabalho se perdeu”. Enfatizou, que toda vez que é criada essa legislação de controle, todo o trabalho que precisa ser feito para que haja uma aplicação efetiva, de certa forma “mexe na zona de conforto das pessoas”, e a partir do momento que uma informação é classificada, tem-se que ir naquele processo e fazer todo um trabalho de proteção naquele processo, na Fundação é problemático porque os processos são “soltos”.

Quando questionado sobre o que a gestão considerava como principal dificuldade no cumprimento da Lei, a primeira dificuldade citada foi a barreira cultural. Em segundo lugar vem a falta de recursos financeiros que assola a Administração pública, em todo o Estado de Minas Gerais.

A cultura do servidor público é vista pela gestão como uma das barreiras dificultadoras da implantação de uma gestão mais eficiente e adequada da informação de acordo com a Lei; apontou também a cultura organizacional, que se desdobraria em vários aspectos, como por exemplo, na falta de interesse, na falta de proatividade da maioria, além da falta de perfil e de capacitação básica. Sem falar na falta de treinamento adequados, em alguns casos, na resistência em não querer ser controlado, de querer ter pouco esforço, privilegiando a “Lei do menor esforço”.

A falta de investimento em capacitação também foi considerada como dificultador, foi citado como exemplo, a falta de capacitação básica. Na visão do gestor, um exemplo de capacitação básica é saber usar o computador. Mencionou também que, no último concurso realizado pela Fundação não fora exigido que os futuros servidores soubessem operar o computador, eliminando-se da prova, o conteúdo relacionado aos conhecimentos de informática. O que causou estranhamento ao gestor, uma vez que o computador é a principal ferramenta de trabalho do servidor. Com isso, na maioria das vezes, o servidor tem a capacitação técnica, mas falta a capacitação básica.

Ao ser perguntado se a gestão tem problemas para reunir as informações, foi respondido que para reunir as informações não, mas para canalizá-las sim, uma vez que as informações estão alocadas em locais diversificados, o que dificulta a sua canalização. Cita como exemplo o Processo de Compras, que começa com o planejamento, depois o desenho do projeto/processo, em seguida vem a parte da compra, a execução, a parte financeira, até a etapa final do arquivo.

As informações relacionadas no exemplo citado estão espalhadas por setores diversos, em pastas diferentes e são também controladas por meio de mecanismos diferentes. A descentralização das informações dificulta o processo de recuperação das informações.

Ainda de acordo com o gestor, é preciso mais do que gerenciamento de informação, faz-se necessário o gerenciamento de processos de informação. Assim, a recuperação da informação seria bem mais rápida. Para que a Lai seja aplicada como se deve as devidas providencias devem ser consideradas: primeiro a classificação das informações e depois as organizações dos processos para que eles não sejam fragmentados, pois a Funed gera muita informação isolada e que estão fora do processo principal.

O gestor informou que quando foi criada a Lai, foi feito um levantamento em cada em cada uma das diretorias da Fundação de todas as informações produzidas, pois não se classifica o documento e sim as informações contidas no respectivo documento.

Quanto ao tratamento da informação, foi feito um trabalho junto com a CGE na classificação das informações, onde cada órgão do Estado fez a classificação das informações que já eram previamente protegidas por lei e das que pudessem a vir ser classificadas.

Assim, a pedido da CGE, foram enviadas pela gestão responsável pelos pedidos de acesso à informação na Funed, as planilhas contendo as informações solicitadas, mencionando se elas já recebiam previamente alguma proteção por lei, bem como sua devida legislação. Informando ainda se ela deveria ser classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta ou se a informação era pública. As informações

protegidas por lei seguem as determinações da referida Lei, citando como exemplo, o sigilo sobre a produção industrial.

Na Fundação Ezequiel Dias, a Lei 9.279/1996, que protege o segredo Industrial, também protege as informações relacionadas aos projetos de pesquisa, que necessitem de proteção, e que estejam ligados à Diretoria Industrial - DI.

Quanto às informações consideradas estratégicas para a Fundação, precisa-se pensar se elas necessitam ou não serem protegidas e ainda justificar o motivo de sua proteção, “toda a informação sigilosa é estratégica de alguma forma, mas nem toda informação estratégica necessariamente tem que ser sigilosa”.

A Fundação produz muitos tipos de informações, dentre elas, algumas são consideradas sigilosas e também são protegidas por leis específicas. Boa parte das informações produzidas são protegidas por Lei, que é a lei que protege o segredo Industrial.

Dentre as informações protegidas pela lei 9.279/1996 estão os documentos e/ou informações constantes nos dossiês de Registro de produtos, projetos e plantas das áreas produtivas e utilidades, Relatórios técnicos sobre matérias primas e material de embalagem, Documentação de produto junto ao controle da ANVISA, Metodologia analítica do fabricante, dentre outras informações. Vale lembrar que a Lei não se sobrepõe às informações já classificadas como sigilosas.

As informações produzidas pela Fundação, com exceção daquelas protegidas estarão disponíveis mediante solicitação, por intermédio do portal da transparência por meio do e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão).

Assim, as informações relacionadas à transparência passiva, na fundação, devem ser solicitadas por meio dos telefones ou e-mail disponíveis no site e também pelo *e-SIC*, disponível no portal da Transparência.

A maioria das demandas chega pelo portal e-sic, e são acessadas pela Assessoria de comunicação Social (ACS), setor responsável pelo encaminhamento dos pedidos também por providenciar o atendimento às respostas dentro dos prazos estabelecidos. As demandas de pedidos também são monitoradas pela CGE.

Os tipos de informações que são solicitadas pelo e-sic com maior frequência são os processos de compras, pregão, licitação, projetos de parceria de desenvolvimento produtivo (PDP), este último, criado com o objetivo de fortalecer a Indústria Farmacoquímica, entre outras.

Existe também na Fundação, uma comissão responsável pela classificação do conhecimento sensível, que é composta por um representante de cada diretoria; Assessores-chefe da ATI, Assessoria de Comunicação social (ACS), Divisão de qualidade (DQ) e pelo chefe de gabinete.

Na Fundação, existem as informações que são passíveis de classificação, as que têm proteção por legislação própria, as que podem ser disponibilizadas à população e as informações relacionadas ao conhecimento sensível produzido ou recebido pela Fundação. Este tipo de conhecimento é considerado estratégico e relevante aos negócios da Fundação. Conforme com Marcelo Lucas Paines (2016), conhecimento sensível/estratégico é:

[...] Conhecimento que: uma determinada organização detém e que necessita de medidas especiais de cuidado, tendo em vista sua importância estratégica para o desenvolvimento da organização. É o conhecimento crítico de interesse da alta gestão e de qualquer nível hierárquico sobre as mudanças de negócio das empresas concorrentes, o *Know-How*, o saber fazer. Portanto uma vantagem competitiva passível de proteção, ou sem ela, de ameaça à sua manutenção no ambiente de negócio que está inserida. PAINES (2016).

Devido à diversidade de informações produzidas, a Gestão da informação é cada vez mais urgente, pois se acredita que o gerenciamento da informação, permitiria um mapeamento completo da informação, cada uma dentro dos seus processos, evitando

perdas desnecessárias, seja de tempo ou até mesmo a divulgação da informação de modo equivocada.

As informações que deverão estar disponíveis ao cidadão sem que haja necessidade de solicitação, estão relacionadas à transparência ativa, estas, estão previstas no Decreto regulamentador da Lai em Minas Gerais e na própria Lai. Com base no artigo 8º do decreto 45.969/2012 e no artigo 7º da Lai serão avaliadas as informações relacionadas à transparência ativa na Fundação.

A transparência ativa da Funed será avaliada conforme a presença ou não da maioria das informações obrigatórias previstas na Lai e no Decreto 45.969/2012.

Para que se cumpra a transparência ativa, em seu artigo 7º, o decreto 45.969/2012 prevê que o portal da transparência – www.transparencia.mg.gov.br – deverá viabilizar o acesso às informações contendo:

- I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II – orientações sobre a Lei de Acesso à Informação,
- III – dados gerais para o acompanhamento de programas e ações de órgãos e entidades;
- IV – registros de repasses ou transferências de recursos financeiros;
- V – registros das despesas;
- VI – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados; e
- VII – respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

[...] MINAS GERAIS (2012).

A construção dos sítios institucionais está prevista no artigo 8º do decreto 45.969/2012. E atenderá entre outros, os requisitos elencados abaixo :

“I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatório em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar a análise da informação;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar as especificações básicas dos formatos utilizados para estruturação da informação;

V – indicar local e instrução que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio.

VI – inserir seção denominada “Transparência” no menu principal com texto padrão explicativo sobre a Lei de Acesso à Informação, bem como promover o redirecionamento para o Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais – www.transparencia.mg.gov.br ; e

VII – manter uma área no sítio denominada “Programas e Ações” que deverá apresentar as seguintes informações:

a) lista dos programas e ações executados pelo órgãos e entidades conforme descrições dos instrumentos oficiais de planejamento;

b) nome do gerente responsável pelas ações;

c) relatórios sintéticos de monitoramento dos programas e ações; e

[...]

Além das informações previstas, o órgão poderá disponibilizar as informações que julgar pertinentes ao interesse público, as que não estejam sob proteção de sigilo, e assim evitar o excesso de pedidos por meio do *e-SIC*. Ao promover o acesso à maioria das informações, os órgãos públicos viabilizam por meio da internet, um acesso mais rápido evitando espera desnecessária por parte do público.

As informações relacionadas à transparência ativa, e consideradas informações públicas estão disponibilizadas no portal da transparência e nos sítios eletrônicos dos órgãos. O portal da transparência também é monitorado pela Corregedoria Geral do Estado – CGE, que também fiscaliza o cumprimento da Lei de acesso no Estado.

Assim, Diante do exposto, a seguir serão apresentadas as informações disponibilizadas no site da Fundação.

8 O SITE¹ DA FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS – FUNED

As informações públicas devem ser disponibilizadas não somente no portal da transparência, mas também nos sites institucionais. A responsabilidade sobre a divulgação das informações de interesse popular cabe a todos os órgãos públicos, sejam eles estaduais municipais ou da União.

Cada órgão ou entidade do poder público tem o dever de proporcionar publicidade às suas informações produzidas ou custodiadas por ele. Conforme já mencionado no artigo 8º do decreto 45.969/2012, os sites institucionais atenderão a diversos requisitos a fim de proporcionar acesso às informações ao público, como por exemplo, conter ferramentas de pesquisa de conteúdo, possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos, entre outros já citados. Sendo assim, serão verificadas no *site* da Fundação, as principais informações institucionais mencionadas na Lei de acesso à informação (Lai), e que deverão estar disponíveis para consulta.

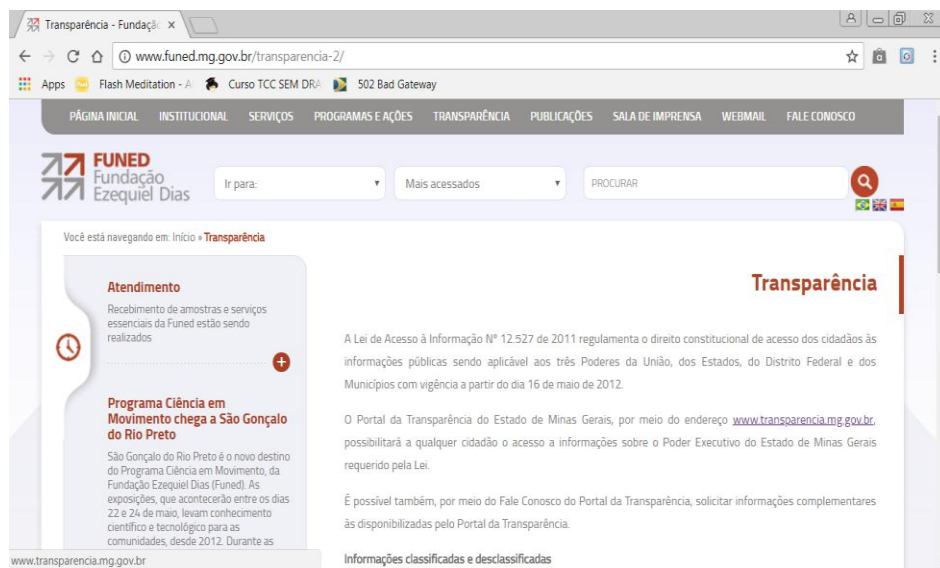
A página inicial é composta por divulgações que a instituição entende que seja de interesse público, além das previstas na Lei de acesso, tais como notícias relacionadas à saúde pública, enquetes, os principais acontecimentos na Fundação, dentre outras.

A página principal do *site* da Fundação Ezequiel Dias apresenta a aba denominada “Transparência” no menu principal, contendo ainda texto padrão explicativo sobre a Lai, bem como promovendo o redirecionamento para o Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais – www.transparencia.mg.gov.br. O conteúdo do site é atualizado de acordo com a necessidade e as notícias de relevância e de urgência, no período médio de dois dias.

¹ As informações relacionadas ao site da Fundação Ezequiel Dias podem ser encontradas no endereço eletrônico: www.funed.mg.gov.br

Além das informações redirecionando ao portal da transparência, está informado na página principal, que nos últimos 12 meses, não houve informações classificadas nos graus de sigilo, reservada, secreta ou ultrassecreta na Fundação.

Figura 3 - Aba Transparência

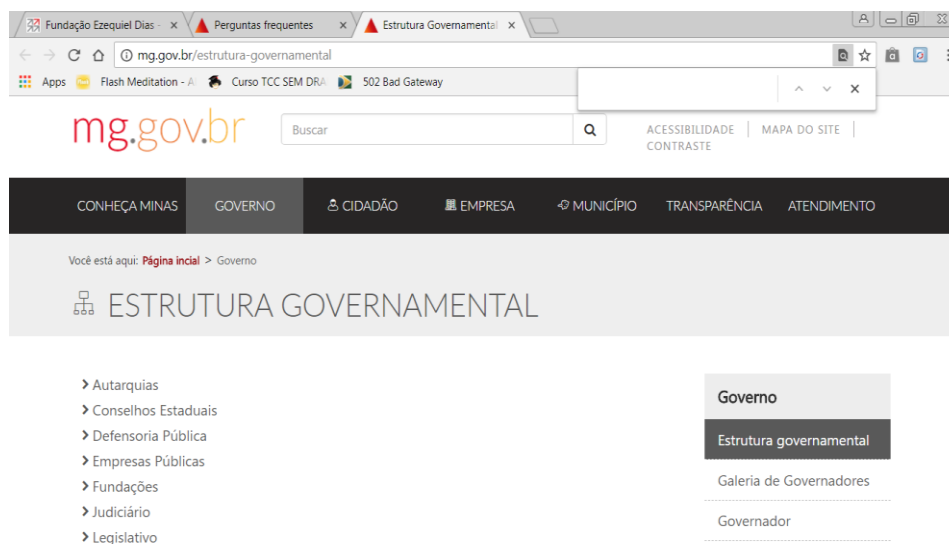


Fonte: Site da Fundação Ezequiel Dias

O portal da transparência viabiliza tanto a transparência ativa, quanto a passiva, e também monitora os pedidos de acesso. Facilita o acesso do cidadão a todos os órgãos públicos do Estado de Minas Gerais, informando como obter as informações nas instituições públicas e também como utilizar-se do *e-sic*, para fazer as solicitações, que porventura não estiverem disponíveis nos sítios institucionais ou no próprio portal.

As informações relacionadas à Fundação, também estão disponíveis, na página de nome “Estrutura Governamental”, conforme figura 4:

Figura 4 – página: Estrutura Governamental – Órgãos do Estado de Minas Gerais

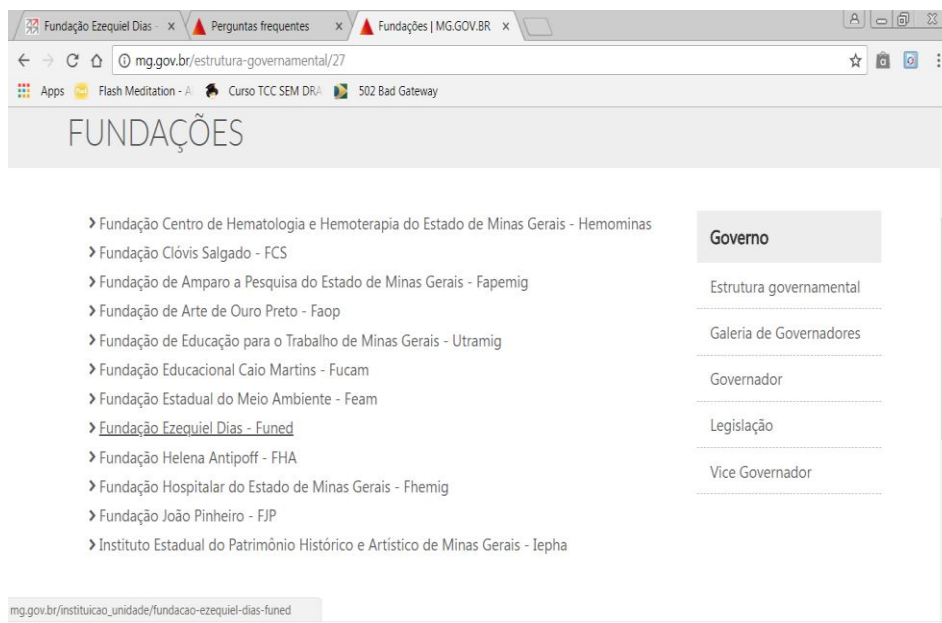


Fonte: página: Portal da Transparência

Na aba denominada “Governo”, o portal dá acesso às Instituições estaduais, conforme mostrado na figura 04. Ao clicar no ícone denominado “Fundações”, o usuário será redirecionado ao site institucional, onde serão informados acerca das modalidades de contato com a Fundação, tais como endereço, horário de funcionamento, telefone, linhas de ônibus e mapa de como chegar. Também são informados sobre os serviços que são oferecidos pela Fundação, tais como: análise da qualidade da ração animal, análise da qualidade de cosméticos, exames em material biológico para controle de doenças entre outros.

Na figura 5, da aba “Fundações”, que será mostrada a seguir, estão relacionadas todas as Fundações Estaduais, inclusive a Fundação Fundação Ezequiel Dias.

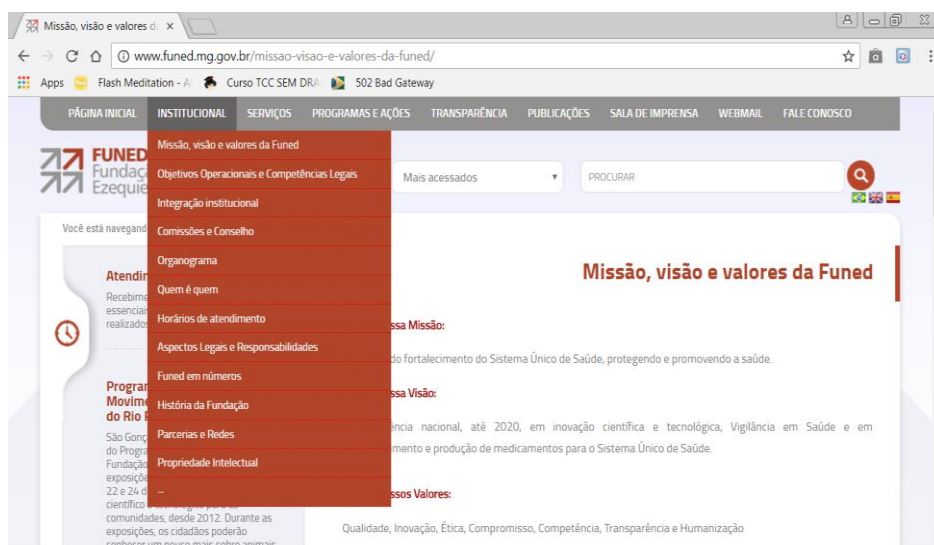
Figura 5 – página: Fundações Estaduais



Fonte: Portal da Transparência

Após considerações sobre o redirecionamento do acesso ao portal da transparência, será apresentada a aba relacionada às informações institucionais, de acordo com o artigo 8º da Lai.

Figura 6 – Aba: Informações Institucionais



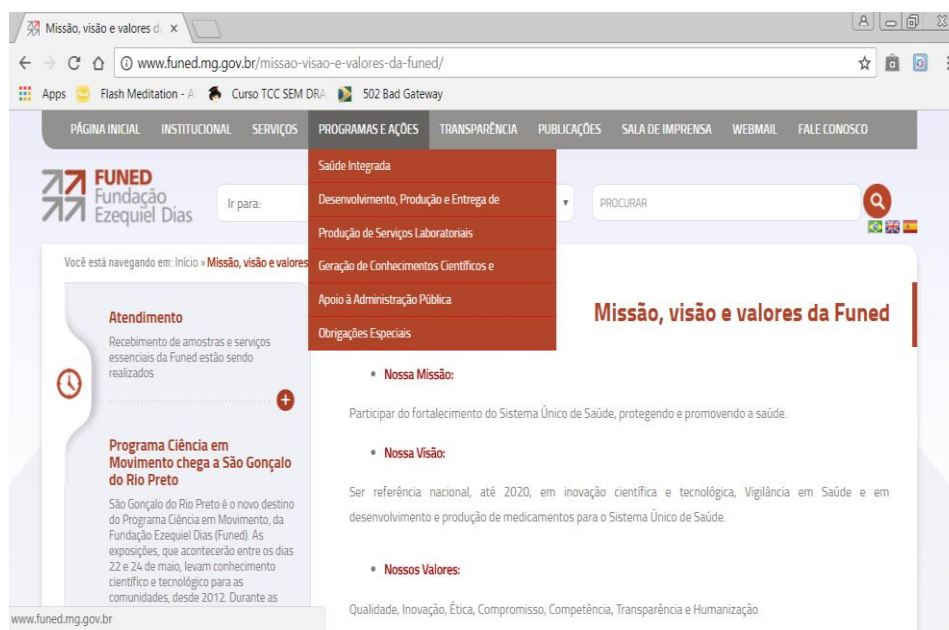
Fonte: site da Fundação Ezequiel Dias

A aba denominada “Institucional” contém informações relacionadas à: missão, visão e valores da Funed, objetivos operacionais e competências legais, integração institucional, comissões e conselho, organograma, quem é quem, horários de atendimento, aspectos legais e responsabilidade, Funed em números, história da Fundação, parcerias e redes, e propriedade intelectual.

As informações relacionadas ao ícone “Funed em números”, contém links que permitem o acesso aos resultados relacionados à produção de medicamentos, quantitativo de exames laboratoriais, disponibiliza também tabelas detalhadas sobre o quadro de pessoal da Fundação entre outras.

Nesta aba estão presentes a maioria das informações previstas no artigo 8º da Lei de acesso. Também estão presentes as informações sobre o registro das competências e da estrutura organizacional, além de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

Figura 7- Aba: Programas e ações



Fonte: site da Fundação Ezequiel Dias

Na página principal há aba denominada “Programas e Ações” que apresenta as seguintes informações: lista dos programas e ações executados pela Funed, nome do gerente responsável pelas ações, e relatórios sintéticos de monitoramento dos programas. As informações básicas da transparência ativa mencionadas pela Lai, em sua maioria, estão sendo disponibilizadas pela Funed.

Assim, diante do exposto, segue resumo das principais informações disponíveis no site e que foram eleitas como indicadores da transparência ativa, tendo como base o artigo 8º da Lai e os artigos 7º e 3º do decreto 45.969/2012. No artigo 3º, incisos IV e V são previstos a promoção da cultura da transparência na administração pública e seu incentivo ao controle social.

O incentivo à cultura da transparência, tem o objetivo de tornar tanto o cidadão quanto o servidor público, um pouco mais conscientes sobre a relevância do efetivo cumprimento da Lei de acesso à informação em toda a Administração pública. A inserção da cultura da transparência pode ser feita, seja por meio da divulgação das principais informações produzidas no âmbito da Administração pública, por meio dos *sites* institucionais, de publicações sobre a Lai, e também por meio de palestras e divulgações sobre o assunto nas principais mídias, entre outros.

A cultura da transparência é capaz de contribuir com a melhoria dos serviços oferecidos pela administração a população à medida em que sensibiliza a população para a fiscalização dos serviços oferecidos a ela pelos órgãos públicos.

Tabela 4 – Indicadores de Transparência Ativa (site da Funed)

Indicadores de Transparência ativa	Sim	Não
Registro das competências e estrutura organizacional	x	
Endereços e telefones das respectivas unidades	x	
Registro das despesas	x	
Procedimentos licitatórios	x	
Contratos celebrados	x	
Acompanhamento de programas e ações	x	
Projetos e obras	x	
Aba explicações sobre a Lei de acesso à informação	x	
Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade		x
Publicações sobre ações de promoção da cultura de acesso à informação.		x

Fonte: Elaboração própria com base no artigo 8º da Lai

As maiorias das informações consideradas obrigatórias pela Lei de Acesso à informação estão presentes no *site*. As informações que não foram encontradas, tais como as perguntas mais frequentes da sociedade, foram observadas no portal da transparência.

Embora a publicações sobre a promoção da cultura de acesso, não sejam mencionadas no rol de informações básicas a serem disponibilizadas nos sites dos órgãos públicos, a inclusão deste indicador de transparência ativa, pode ser considerado relevante, pois, quando toda a sociedade, incluindo todos os servidores públicos tem conhecimento sobre a Lai, como ela é aplicada bem como a sua contribuição, a efetiva aplicação da Lei pode se tornar mais fácil. A promoção de uma cultura voltada para a transparência propicia o respeito ao princípio da publicidade.

9 CONCLUSÃO

Durante a realização do trabalho proposto, verificou-se que Lei de acesso à informação (Lai) contribuiu com a melhoria da transparência na Fundação Ezequiel Dias. Para tanto, buscou-se a compreensão da Lai, por meio da pesquisa bibliográfica e também nos setores responsáveis pelo acesso à informação e análise de documentos e publicações sobre o tema.

O presente trabalho reforça a importância da transparência na Administração pública, bem como a importância da gestão da informação para uma melhor eficácia na aplicação da Lei de Acesso à informação. Ressalta ainda a necessidade de mudanças na cultura organizacional dos órgãos públicos e também o fomento de uma cultura em prol do acesso e da transparência.

Os estudos demonstraram que há uma relação direta entre tratamento das informações e dos documentos com o fornecimento de acesso revestido de qualidade, às informações públicas. É por meio da gestão da informação que é possível disponibilizar as informações de acordo com a norma vigente. A Lai “jogou luz” sobre a questão da necessidade do tratamento da informação e dos documentos públicos de modo mais abrangente e cuidadoso, com uso de técnicas pertinentes a cada tipo de informação produzida.

Foram observados 3 fatores principais que dificultam a aplicação da Lai como se deve:

- 1) Gestão da Informação - Necessidade de gestão documental e de gestão da informação por processos considerados adequados pela gestão.
- 2) Recursos - Falta de recursos para arcar com os custos de implementação de uma política “pro acesso”, não somente recursos financeiros, mas treinamento, conservação, produção da informação, tratamento e disseminação da informação.

3) Cultura – Necessidade de mudança para uma cultura organizacional que favoreça a boa gestão das organizações, promovendo, além disso, uma cultura que favoreça o acesso à informação pública.

Observa-se ainda que, com a criação da Lai, não só a Fundação, mas todos os órgãos públicos se viram diante do desafio de criar uma infraestrutura para que a informação fosse disponibilizada ao cidadão conforme previsto na norma.

A Lei de acesso impõe inúmeros desafios aos órgãos da Administração pública como um todo. A mudança de paradigma trouxe imposições, entre elas, a obrigação de basear as suas ações sob o princípio da publicidade e da transparência. Onde antes prevalecia o sigilo da informação como regra, de agora em diante prevalece o direito fundamental de acesso do cidadão e a transparência como regra a ser respeitada. Foi dado mais um grande passo, no sentido de promover o controle social e fortalecer a democracia, isso não se pode negar, mas ainda há muito a se fazer.

A Fundação procura cumprir com as obrigações impostas pela Lai. Um dos principais desafios enfrentados hoje é a descentralização das informações. Como foi observado durante a realização do trabalho, as informações estão espalhadas em vários setores e também organizadas com mecanismos diferentes.

Uma das possíveis soluções para o problema apontado, e isso sim refletiria também na promoção da transparência, seria a implantação de uma política de gestão de informação em toda a Fundação. Mais do que isso, investir em gestão de processos de informação e também em políticas de gestão de documentos. Assim, tendo o controle de toda a produção documental e também das informações produzidas, não soltas em vários “mini processos”, mas reunidas e concatenadas ao seu contexto de produção, possibilitaria o acesso à informação com maior rapidez.

Foi possível confirmar também que adianta pouco conhecer toda a produção informacional, ter todas as tecnologias de informação e de comunicação disponíveis se as informações e documentos não estiverem ligados a um processo

padronizado de produção e também de armazenamento que permita a recuperação da informação de forma eficiente.

A Lei permite a construção da Transparência nos órgãos públicos, facultando ao cidadão o controle dos atos e ações do governo.

O amplo acesso às informações públicas, bem como aos seus documentos disponíveis, bem como a sua divulgação de modo correto, permite o controle por parte do cidadão e pode diminuir as ações de corrupção na administração pública, tanto por parte dos agentes, quanto por parte das empresas prestadoras de serviço público. Desde que tais informações sejam íntegras, autênticas e com dados confiáveis, elas servem como mecanismo de controle por parte da população.

Também não se pode esquecer do respeito ao princípio do interesse público. Evitando-se ainda, interpretações tendenciosas no que tange ao confronto da Lei com outras leis de proteção ao sigilo da informação. A Administração Pública deve optar sempre pela transparência tanto das informações quanto dos seus atos, garantindo integridade e autenticidade das informações prestadas.

Após a criação da Lei os pedidos de acesso foram facilitados, de modo que não há a necessidade de justificativas ou argumentações mais elaboradas para se fazer as solicitações. Mas para isso, houve também a necessidade de se criar toda uma estrutura que permitisse o acesso. A Administração Estadual também enfrenta, além de limitações financeiras, a falta de pessoal treinado e dificuldades relacionadas à cultura organizacional.

Quanto ao tratamento documental e das informações previstos na Lei, cada órgão é responsável pelos seus documentos produzidos e ou recebidos. Assim, uma forma eficaz de se fazer esse tratamento, seria considerar tais tratamentos baseando-se na gestão dos processos de informação, baseando-os nos seus “ciclos de vida”. Mapeando tanto os documentos quanto as informações produzidas, desde o seu contexto de produção, tramitação e uso, até a sua destinação final, ou seja, a eliminação

ou arquivamento definitivo. Assim evitar-se-ia a descentralização dos documentos e seria uma forma eficaz de se fazer gestão.

Foi dado um grande passo com a criação da Lai, mas, ainda há muito a ser feito. Toda organização da informação pública, todo preparo do servidor, toda mudança da cultura organizacional, se perdem em si mesmos, se não houver por parte da sociedade a compreensão do que é a informação pública, e o desenvolvimento de uma conscientização do direito fundamental de acesso, e mais, saber usufruir desses direitos para cobrar da Administração pública, melhores políticas de desenvolvimento social, além de melhores prestações de serviços à população, exigindo ainda melhor aplicação dos recursos públicos.

Mesmo tendo se passado mais de sete anos de vigência da Lai, esta ainda pode ser considerada uma Lei recente, e a maioria dos órgãos públicos, ainda estão se adaptando à mesma. Então, esta área é considerada uma área promissora para a pesquisa acadêmica. Portanto este tema não se encerra aqui, pois, existem ainda várias questões que não puderam ser abordadas aqui, e que demandam abordagens mais aprofundadas, tais como: gestão de documentos públicos, os impactos da mudança da cultura organizacional frente à Lei de acesso, os conflitos da Lei de acesso e os documentos protegidos por lei prévia, critérios de classificação das informações sigilosas e sensíveis na Administração Pública, o mapeamento de processos de informação na Administração Pública, a integridade e a confiabilidade das informações dispostas nos sites públicos, o fomento da cultura da transparência a favor do controle social, o comportamento dos servidores públicos frente à Lai, entre outros igualmente relevantes, que são de extrema importância para uma sociedade da era da informação.

Todos os temas citados envolvem abordagens sobre direito de acesso e também organização e tratamento da informação no âmbito público. A Lai facilitou o acesso à informação ao cidadão e a qualquer interessado. Assim, o cidadão de posse dessas informações, poderia influenciar as tomadas de decisão dos governos, fomentando assim, a cultura da transparência em toda a sociedade. Que estas informações sejam capazes de provocar ações que, revertidas em seu favor, melhore sua qualidade de vida, de seus familiares e de toda uma população.

REFERÊNCIAS

ACESSO À INFORMAÇÃO – GOVERNO FEDERAL – **Lei de Acesso nos Estados e Municípios**. Disponível em <<http://www.acessoinformacao.gov.br/perguntas-frequentes/lei-de-acesso-nos-estados-e-municipios#2>> – Acesso em 26 de out. de 2017.

ACESSO À INFORMAÇÃO – GOVERNO FEDERAL – **Mapa da Lai**. Disponível em <<http://www.acessoinformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao/mapa-da-lai#art4>> – Acesso em 01 de jun. de 2018.

ARQUIVO NACIONAL. **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. 232 p. (Publicações Técnicas, 51). Dicionário de <http://www.arquivonacional.gov.br/images/pdf/Dicion_Term_Arquiv.pdf> - Acesso em 10 de jun. 2018.

BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública: entre o acesso e a apropriação social** – São Paulo: 2010. 202p – Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2010.

BELLOTTO, Helloísa Liberalli. **Arquivo, estudos e reflexões** – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

BERNARDES Ieda Pimenta, DELATORRE, Hilda **Gestão Documental Aplicada** / São Paulo: Arquivo Público do Estado de São Paulo, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/> - Acesso em 20 de out. de 2017.

BRASIL. **Lei de Acesso à Informação – 12.527/2011**. disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> - Acesso em 25 de out. de 2017.

BRASIL. **Lei de Proteção à Propriedade Industrial – Lei 9.279/1996**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> - Acesso em 24 de jun. de 2018.

CHOO, CHUN WEI. 1953- **A organização do conhecimento : como as organizações usam a informação para criar significado, construir conhecimento e tomar decisões I** Chun Wei Choo ; tradução Eliana Rocha. - São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2003.

CENDÓN, Beatriz Valadares... [et al.]; Marlene de Oliveira Coordenadora. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

CONCEIÇÃO, Priscila Esteves. **O Princípio Constitucional da Eficiência na Administração Pública**/Priscila Esteves Conceição; Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2010. 80p.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE -
<http://www.controladoriageral.mg.gov.br/governo-aberto/sobre-a-transparencia> -
 Acesso em 26 de outubro de 2017.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU -
www.acessoinformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/1relatoriolai.pdf - Acesso em 25 de out. de 2017.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - França – 1789 - Disponível em – <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> - Acesso em 02 de jun. de 2018.

DECRETO-LEI Nº **7.724**, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm Acesso em 19 de jun. de 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – **Direito Administrativo** – Vigésima Quinta Edição – Rio de Janeiro: Editora. Forense, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em: 02 de jun. 2018.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Acesso à informação: Lei n nº 12.527/2011** – 2 ed. Ver. E atual. Belo Horizonte: Forum, 2015.

INDOLFO, Ana Celeste. **O acesso às informações públicas: retrocessos e avanços da legislação brasileira.** Informação Arquivística, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 4-23, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.aaerj.org.br/ojs/index.php/informacaoarquivistica/article/view/14>> – Acesso em 21 de out. de 2017.

JARDIM, José Maria. **A implantação da lei de acesso à informação pública e a gestão da informação arquivística governamental.** Linc em Revista, Rio de Janeiro, v.9, n. 2, p. 383-405, nov. 2013. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3495/3020>> - acesso em 21 de out. de 2017 de 2017.

LEGISLAÇÃO MINEIRA - **Decreto 45.969 de 24 de maio de 2012**, regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo. Minas Gerais, Belo Horizonte, 2 de maio 2012 disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&numero=45969&ano=2012&aba=js_textoAtualizado> – acesso em 01 de jun. de 2018.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparencia Administrativa: Publicidade, motivação e participação Popular** – São Paulo, Saraiva, 2004.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.** Disponível em <<https://www.uol.com.br/michaelis>> - Acesso em 05 de jun. de 2018

PAINES, Marcelo Lucas – **Medidas de proteção ao conhecimento sensível ou estratégico.** Publicado em de fevereiro de 2016. Disponível em <<https://pt.linkedin.com/pulse/medidas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-a-conhecimento-sens%C3%ADvel-ou-marcelo-lucas-paines>> - acesso em 19 de junho de 2018.

VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antonio Carlos; BAÇARIÇA, Josephina (*in memorian*) (coord). **Acesso à informação Pública.** Belo Horizonte: Forum, 2015.

APÊNDICE ÚNICO

Questionário – Respondente 1

- 1 – Existiu comissão para planejar e coordenar a implementação da Lai na Fundação? Se existiu como foi o processo de implementação e implantação?
- 2 – Há gestão da informação identificando as informações prioritárias? Como é feita?
- 3 – Foi criada uma estrutura de acesso à informação? Inclusive promoção de uma cultura de acesso à informação na Fundação por causa da LAI?
- 4 – Existe um setor responsável pelo encaminhamento dos pedidos de acesso à informação ou é feito tudo pelo portal da transparência?
- 5 – Quantos servidores trabalham no setor responsável e a formação média dos servidores.
- 6 – Quem monitora a promoção da transparência ativa?
- 7 – Que tipo de informação a Funed produz ou detém em seu poder?
- 8 – Quais os tipos de informação solicitados com maior frequência?
- 9 – Quais as informações classificadas como sigilosas no âmbito da Funed? Quem as classifica?
- 10 – Quais os setores da Funed que recebem o maior número de pedidos?
- 11 – Qual é a periodicidade de atualização do *site* da Funed?
- 12 – Quais as dificuldades enfrentadas quando do surgimento da Lei de acesso à informação? A cultura organizacional dificulta ou dificultou em algum momento?

Questionário – Respondente 2

- 1 – Fale sobre transparência ativa após a Lai, na Fundação Ezequiel Dias.
- 2 – À época da implantação da Lai na Fundação Ezequiel Dias, os gestores responsáveis, tiveram algum tipo de resistência?
- 3 – O que você vê como dificultador na prestação de um bom serviço de acesso à informação pela Fundação?
- 4 – Você tem problemas para reunir as informações?
- 5 – A descentralização das informações dificulta o processo de recuperação das informações?
- 6 – O que dificulta o gerenciamento da Informação de acordo com a Lai, na Fundação?
- 7 – Existe uma Comissão de Gerenciamento da Informação - CGI?